GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

ANO XL Nº 187 BRASÍLIA – DF, QUINTA-FEIRA, 28 DE SETEMBRO DE 2006 PREÇO R$ 1,50

AVISO: Essa Edição será acompanhada de Suplemento

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Executivo	1	23	
Secretaria de Estado de Governo		23	
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa	5	23	
Secretaria de Estado de Fazenda	5	23	37
Secretaria de Estado de Educação	7	23	40
Secretaria de Estado de Saúde	7	32	41
Secretaria de Estado de Ação Social.	8	34	
Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras	8		41
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento			41
Secretaria de Estado de Transportes	8	34	41
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social			42
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal		34	48
Polícia Civil do Distrito Federal		35	
Polícia Militar do Distrito Federal		36	48
Secretaria de Estado de Cultura			48
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico			48
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos			49
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação		36	
Secretaria de Estado de Solidariedade		36	
Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais	9	36	49
Secretaria de Planejamento, Coordenação e Parcerias.	9		49
Agência de Infra-Estrutura e Desenvolvimento Urbano			49
Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal			50
Procuradoria Geral do Distrito Federal		36	
Tribunal de Contas do Distrito Federal	10		50
Ineditoriais			50

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 27.275, DE 25 DE SETEMBRO DE 2006.

Abre crédito suplementar, no valor de R$ 410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º da Lei nº 3.766, de 27 de janeiro de 2006, com o art. 4º da Lei nº 3.829, de 09 de março de 2006, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta nos Processos nºs 130.000.270/2006 e 094.000.374/2006, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal – BELACAP, e à Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal crédito suplementar no valor de R$ 410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes do Anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de setembro de 2006.
118º da República de 47º de Brasília
MARIA DE LOURDES ABADIA

ANEXO I DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
150205/15205 22207 SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP					210.000
15.122.0700.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref. 000974 0025 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DO SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL					
	99	33.90.39	100	210.000	
					210.000
380101/00001 38101 SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS					200.000
04.122.0228.8504 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES					
Ref. 000238 0021 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS					
	99	33.90.39	100	200.000	
					200.000
2006AC00383				TOTAL	410.000

ANEXO II DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
150205/15205 22207 SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP					210.000
28.846.0001.9050 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES					
Ref. 000968 0014 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DO SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL					
	99	33.90.93	100	210.000	
					210.000
380101/00001 38101 SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS					200.000
28.846.0001.9050 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES					

Ref. 000236 0056	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA SECRETARIA DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS						
		99	33.90.93	100	200.000	200.000	
2006AC00383					TOTAL	410.000	

DESPACHO DA GOVERNADORA

Em, 27 de setembro de 2006.

Em atendimento aos artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) publique-se o Relatório de Gestão Fiscal, referente ao segundo quadrimestre de 2006 da Administração Direta, Fundos, Fundações, Autarquias e Empresas, na forma dos Anexos I, II, III, IV e VII.

MARIA DE LOURDES ABADIA

DISTRITO FEDERAL - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA DE PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO DE 2005 A AGOSTO DE 2006

LRF, art. 55, inciso I, alínea "a" - Anexo I — R$ 1,00

DESPESAS DE PESSOAL	DESPESAS LIQUIDADAS ÚLTIMOS 12 MESES setembro/2005 a agosto/2006
PODER - EXECUTIVO	
DESPESA BRUTA DE PESSOAL DO EXECUTIVO	**2.951.873.391,84**
(A) PESSOAL ATIVO	2.348.587.702,19
(B) PESSOAL INATIVO E PENSIONISTAS	603.285.689,65
(C) DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1° da LRF) excluida fonte 130	**47.913.541,07**
Indenizações de PDV	-
Indenizações Por Exoneração e Demissão	-
Indenizações e Restituições Pessoais	24.654.126,03
Despesas de Exercícios Anteriores	3.365.889,56
Sentenças Judiciais	19.893.525,48
(D) OUTRAS DEDUÇÕES :	**497.893.338,62**
Inativos e pensionistas com Recursos Vinculados do Poder executivo (X -Y)	**497.893.338,62**
(X) Inativos e pensionistas com Recursos Vinculados total	517.935.880,38
(Y) Inativos e pensionistas com Recursos Vinculados legislativo	20.042.541,76
(I) DESPESA LÍQUIDA DE PESSOAL = (A+B-C-D)	**2.406.066.512,15**
(II) OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO (art. 18, § 1° da LRF) Valor Líquido = (E - F)	**184.120.268,91**
(E) Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização (art. 18, § 1° da LRF) **Valor Bruto**	**184.510.239,55**
(F) Despesas de Exercícios Anteriores de Outras Despesas de Pessoal Decorr. de Contratos deTerceirização	389.970,64
(III) OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL	**7.969.265,62**
Jetons	4.596.225,25
Obrigações Patronais de Autônomos - Serviços de Terceiros de Pessoa Física	3.373.040,37
TOTAL DA DESPESA DE PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (IV) = (I + II + III)	**2.598.156.046,68**
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL) = V	**6.690.086.919,93**
% do Total da Despesa Com Pessoal Para Fins de Apuração do Limite - TDP Sobre a RCL (VI) = [(IV / V)*100]	**38,84**
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) %	49,00
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF) %	46,55

FONTE: SIAC - Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil
Diretoria Geral de Contabilidade/SUFIN/SEFP

HELVIO FERREIRA
DIRETOR GERAL DE CONTABILIDADE
CRC-DF/6.659

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO DE FAZENDA

ANADYR DE MENDONÇA RODRIGUES
CORREGEDORA GERAL

MARIA DE LOURDES ABADIA
GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

MARIA DE LOURDES ABADIA
Governadora

BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ
Secretário de Governo

MARCELO DA SILVA NUNES
Subsecretário-Diretor

DISTRITO FEDERAL
RELATORIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DIVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
ATÉ AGOSTO DE 2006

LRF, art. 55, inciso I, alínea "b" - Anexo II — R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	SALDO		
	Em Dezembro (3° QUADRIMESTRE 2005) EM 31/12/2005	Em Abril (1° QUADRIMESTRE 2006) EM 30/04/2006	Em Agosto (2° QUADRIMESTRE 2006) EM 30/08/2006
I - DÍVIDA CONSOLIDADA (A)	**2.409.261.712,26**	**2.426.871.123,86**	**2.570.896.138,66**
DÍVIDA MOBILIÁRIA	-	-	-
OUTRAS CONTRATUAL :	1.692.963.991,97	1.664.737.098,99	1.694.596.278,86
Dívida Interna	1.412.109.700,59	1.426.158.466,17	1.446.149.274,13
(-) Créditos a Receber Ref. a Cobertura FCVS/CEF	56.133.186,93	56.133.186,93	57.994.368,09
Dívida Externa	336.987.478,31	294.711.819,75	306.441.372,82
PRECATÓRIOS POSTERIORES A 05-05-2000 (inclusive) *	716.297.720,29	762.134.024,87	876.299.859,80
II - DEDUÇÕES :	**280.565.284,68**	**476.585.425,22**	**416.011.791,93**
ATIVO DISPONÍVEL	**220.774.287,48**	**410.512.202,68**	**344.745.809,72**
Disponibildade de Caixa	25.005.613,39	36.980.511,04	31.996.325,94
Aplicações Financeiras	183.056.154,16	355.140.366,32	287.287.342,80
Demais Ativos Financeiros	12.712.519,93	18.391.325,32	25.462.140,98
HAVERES FINANCEIROS **	**85.755.590,38**	**69.158.015,91**	**73.357.318,58**
(-) RESTOS A PAGAR PROCESSADO (saldo a pagar)	**25.964.593,18**	**3.084.793,37**	**2.091.336,37**
OBRIGAÇÕES NÃO INTEGRANTES DA DC :	**1.510.692.891,47**	**1.811.153.172,77**	**1.849.566.018,82**
PRECATORIOS ANTERIORES A 05-05-2000 *	1.510.692.891,47	1.811.153.172,77	1.849.566.018,82
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (I - II) (B)	**2.128.696.427,58**	**1.950.285.698,64**	**2.154.884.346,73**
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA ANUAL (C)	janeiro/2005 a dezembro/2005 6.149.618.267,35	maio/2005 a abril/2006 6.395.642.890,43	setembro/2005 a agosto/2006 6.690.086.919,93
RELAÇÃO DC/RCL (A/C)	**39,18**	**37,95**	**38,43**
RELAÇÃO DCL/RCL (B/C)	**34,62**	**30,49**	**32,21**
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL	200,00	200,00	200,00

FONTE: SIAC - Sistema Integrado de Administração Financeira e Contabil
Diretoria Geral de Contabilidade/SUFIN/SEFP

* Os dados dos Precatórios do 3° Quad./2005 foram extraídos do **Sistema de Representação e Consulta Jurídica** em 19/01/2006, os dados do 1° Quad/2006 em 16/05/2006 e os dados do 2° Quad/2006 em 22/09/2006.

** A partir da publicação do 1° quad. de 2006 foram acrescentados aos "Haveres Financeiros" os valores dos créditos parcelados (conta 112220000), assim sendo, foi refeito o valor dos haveres financeiros da coluna "3° Quadrimestre de 2005" deste demonstrativo.

HELVIO FERREIRA
DIRETOR GERAL DE CONTABILIDADE
CRC-DF/6.659

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO DE FAZENDA

ANADYR DE MENDONÇA RODRIGUES
CORREGEDORA GERAL

MARIA DE LOURDES ABADIA
GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL

DISTRITO FEDERAL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DAS GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS DE VALORES
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
ATÉ AGOSTO DE 2006

LRF, art. 55, inciso I, alínea "c" e art. 40, § 1° - Anexo III

Não consta em qualquer ajuste firmado pelo Distrito Federal a concessão de garantias de que trata o art. 55, inciso I, item "c" da Lei Complementar n.° 101, de 4 de maio de 2000.

FONTE : Gerência da Dívida Pública/DIGAF/SUFIN/SEF

HELVIO FERREIRA
DIRETOR GERAL DE CONTABILIDADE
CRC-DF/6.659

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO DE FAZENDA

ANADYR DE MENDONÇA RODRIGUES
CORREGEDORA GERAL

MARIA DE LOURDES ABADIA
GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL

DISTRITO FEDERAL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO DE 2006

LRF, art. 55, inciso I, alínea "d" e inciso III alínea "c" - Anexo IV — R$ 1,00

RECEITAS DE CAPITAL	RECEITAS REALIZADAS ATÉ O 1° QUADRIMESTRE 2006
OPERAÇÕES DE CRÉDITO (I)	**56.155.476,05**
INTERNAS	43.773.759,62
Operações de Crédito Internas para Programa de Saneamento	43.773.759,62
EXTERNAS	12.381.716,43
Operações de Crédito Externas para Programa de Saneamento	12.070.516,28
Operações de Crédito Externas para Programa Brasília Sustentável	311.200,15
POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA (II)	-
TOTAL DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO (I + II)	**56.155.476,05**
IV - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	**6.690.086.919,93**
% das Operações de Crédito Internas e Externas sobre a RCL	**0,84**
% das Oper. de Crédito Por Antecipação da Receita sobre a RCL	-
Limite Definido p/ Senado Federal para Operações de Crédito Internas e Externas	**16,00**
Limite Definido p/ Senado Federal para Operações de Crédito Por Antecipação da Receita	**7,00**

FONTE: SIAC - Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil
Diretoria Geral de Contabilidade/SUFIN/SEFP

HELVIO FERREIRA
DIRETOR GERAL DE CONTABILIDADE
CRC-DF/6.659

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO DE FAZENDA

ANADYR DE MENDONÇA RODRIGUES
CORREGEDORA GERAL

MARIA DE LOURDES ABADIA
GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL

DISTRITO FEDERAL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
VERSÃO SIMPLIFICADA DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DOS LIMITES
ATÉ AGOSTO DE 2006

LRF, art. 48 - Anexo VII — R$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL - Poder Executivo	VALOR	% SOBRE A RCL
Total da Despesa com Pessoal para fins de apuração do Limite - TDP	**2.598.156.046,68**	**38,84**
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	3.278.142.590,76	49,00
Limite Prudencial (§ único, art. 22 da LRF)	3.114.235.461,23	46,55

DÍVIDA	VALOR	% SOBRE A RCL
Dívida Consolidada Líquida	2.154.884.346,73	32,21
Limite Definido por Resolução do Senado Federal	13.380.173.839,85	200,00

GARANTIAS DE VALORES	VALOR	% SOBRE A RCL
Total das Garantias	-	-

Limite Definido por Resolução do Senado Federal	1.471.819.122,38	22,00

OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR	% SOBRE A RCL
Operações de Crédito Internas e Externas	56.155.476,05	0,84
Operações de Crédito por Antecipação da Receita	-	-
Limite Definido p/ Senado Federal para Op. de Crédito Internas e Externas	1.070.413.907,19	16,00
Limite Definido p/ Senado Federal para Op. de Crédito por Antec. da Receita	468.306.084,39	7,00

FONTE: SIAC - Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil
Diretoria Geral de Contabilidade/SUFIN/SEFP

HELVIO FERREIRA
DIRETOR GERAL DE CONTABILIDADE
CRC-DF/6.659

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO DE FAZENDA

ANADYR DE MENDONÇA RODRIGUES
CORREGEDORA GERAL

MARIA DE LOURDES ABADIA
GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

ASSESSORIA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ORDEM DE SERVIÇO N° 149, DE 27 DE SETEMBRO DE 2006.

Assunto: Prorroga prazo para conclusão de Tomada de Contas Especial

A ASSESSORA-CHEFE DA ASSESSORIA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Substituta, nos termos da Lei nº 3.862, de 30 de maio de 2006, publicada no DODF nº 103, de 31 de maio de 2006, página 03, e tendo em vista as razões apresentadas pela Comissão Tomadora constituída por meio da Ordem de Serviço nº 75, de 28 de julho de 2006, publicada no DODF nº 146, de 1º de agosto de 2006, página 11; resolve: PRORROGAR, por mais 90 (noventa) dias, a contar de 20 de outubro de 2006, o prazo para conclusão da Tomada de Contas Especial objeto do processo 040.008.131/2003. Publique-se.

ARIDJANE GONÇALVES VIVACQUA

ORDEM DE SERVIÇO N° 150, DE 27 DE SETEMBRO DE 2006.

Assunto: Prorroga prazo para conclusão de Tomada de Contas Especial

A ASSESSORA-CHEFE DA ASSESSORIA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO DISTRITO FEDERAL, substituta, nos termos da Lei nº 3.862, de 30 de maio de 2006, publicada no DODF nº 103, de 31 de maio de 2006, página 03, e tendo em vista as razões apresentadas pela Comissão Tomadora constituída por meio da Ordem de Serviço nº 75, de 28 de julho de 2006, publicada no DODF nº 146, de 1º de agosto de 2006, página 11; resolve:

PRORROGAR, por mais 90 (noventa) dias, a contar de 20 de outubro de 2006, o prazo para conclusão da Tomada de Contas Especial objeto do processo 040.000.811/2005. Publique-se.

ARIDJANE GONÇALVES VIVACQUA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

CORREGEDORIA FAZENDÁRIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 109, DE 27 DE SETEMBRO DE 2006.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 7º, inciso VIII, da Lei nº nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e no artigo 8º, inciso IX do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, e tendo em vista o disposto no artigo 143 da Lei nº nº 8.112/90, e o que consta do processo 040.000.028/2006, resolve: PRORROGAR por 60 (sessenta) dias, o prazo concedido à Comissão de Processo Administrativo Disciplinar - PAD, reinstaurada pela Ordem de Serviço nº 87, de 27 de julho de 2006, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 144, de 28 de julho de 2006, páginas 22, para a conclusão dos trabalhos. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ERNANI MARINHO SANTOS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 110, DE 27 DE SETEMBRO DE 2006.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 7º, inciso VIII, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e no artigo 8º, inciso IX, c/c parágrafo único do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, e tendo em vista o que consta do processo 126.000.010/2006, resolve: DESINSTAURAR, a partir de 29 de setembro de 2006, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instaurada pela Ordem de Serviço nº 45, de 26 de maio de 2006, publicada no DODF nº 101, de 29 de maio de 2006, pág. 35, prorrogada pela Ordem de Serviço nº 93, de 10 de agosto de 2006, publicada no DODF nº 154, de 11 de agosto de 2006, pág. 01. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ERNANI MARINHO SANTOS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 111, DE 27 DE SETEMBRO 2006.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 7º, inciso VIII, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e no artigo 8º, inciso IX do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, artigo 149 c/c artigo 152, e o que consta do processo 126.000.010/2006, resolve: REINSTAURAR Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, desinstaurada pela Ordem de Serviço nº 110, de 27 de setembro de 2006. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ERNANI MARINHO SANTOS

SUBSECRETARIA DA RECEITA

EXTRATO DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL N° 62/2006
(PROCESSO: 000.400.06.354/2006)

O DISTRITO FEDERAL, por intermédio da SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representado pela Subsecretária da Receita do Distrito Federal, com fulcro na Lei n° 1.254, de 08 de novembro de 1996, e no exercício de sua competência prevista pelo artigo 81, do Decreto n° 16.106, de 30 de novembro de 1994, resolve: FIRMAR o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL com a empresa INTERSMART COMÉRCIO IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida no SIBS QD 03, CJ C, LT 03 – NÚCLEO BANDEIRANTE- DF, inscrita no CF/DF sob o n° 07.474.966/002-74 e no CNPJ/MF sob o n° 05.996.801/0003-34, neste ato representado pelo seu sócio administrador JOÃO RICARDO DE TOLEDO, portador da Cédula de Identidade n° 20.209.400 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n° 158.623.968-61, que entrará em vigor e produzirá efeitos a partir da data de assinatura do Termo, com duração até 31 de dezembro de 2014, ficando a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido pelo artigo 37, II, "b" da Lei n° 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei n° 2.381, de 20 de maio de 1999, e estabelecido pelo Decreto n° 25.372, de 23 de novembro de 2004, e pelas Portarias n° 384, de 03 de agosto de 2001, 640, de 1º de outubro de 2002, 556, de 02 de setembro de 2002, 774, de 21 de novembro de 2002 e 841, de 11 de dezembro de 2002, obedecidas às exigências pactuadas conforme processo: 04 0.006.354/2006.

Brasília, 26 de setembro de 2006.
CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 449, DE 21 DE SETEMBRO DE 2006.

Renovação de isenção de IPTU para os empreendimentos econômicos produtivos enquadrados no Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico e Social do Distrito Federal – PRÓ-DF.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI, do artigo 104, do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001; alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso I, alínea "a", de 23 de março de 2004, e fundamentado nos incisos II e III do artigo 2º da Lei nº 2.483, de 19 de novembro de 1999 e alterações introduzidas pelas Leis nºs 2.566/2000 e 2.719/2001 e no artigo 3º do Decreto nº

20.957, de 13 de janeiro de 2000, alterado pelos Decretos nº 22.239, de 03 de julho de 2001 e nº 23.210, de 04 de setembro de 2002, e, considerando ainda, o que consta dos autos do processo 040.000.136/2006, declara: RENOVADA a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU para o empreendimento econômico produtivo enquadrado no Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico e Social do Distrito Federal – PRÓ-DF abaixo relacionado: REQUERENTE; CNPJ; IMÓVEL; INSCRIÇÃO Nº; PERÍODO DE FRUIÇÃO; EXERCÍCIO; RENUNCIA R$; HAVAÍ ALIMENTOS E EMBALAGENS LTDA; 24.892.291/0001-38; ADE A CLARAS CJ 19 LT 46; 47744731; 2002 a 2006; 2005; 2006; 794,07; 837,98. Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Fernanda Tereza de Baena Fernandes, Fiscal Tributário, matrícula 109.095-X, e ratificados por Ana Lúcia Araújo de Miranda, Chefe Substituta do Núcleo de Benefícios Fiscais, e por José Ribeiro da Silva Neto, Gerente de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais.
Publique-se; Registre-se; Arquive-se.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 114, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006.

Processo: 047.00103/2006; Interessado(a): ALEXANDRE DE SOUZA BARBOSA; CPF:788.735.171-53; Assunto: Isenção de IPVA – veículo de propriedade de motorista profissional autônomo, utilizados exclusivamente para o serviço de transporte coletivo de escolares (STCE).
O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso I, alínea a, de 23 de março de 2004, decide INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, nos termos seguintes: ESPÉCIE/TIPO; PLACA; EXERCÍCIO; FUNDAMENTAÇÃO; PAS/MICROONIB/C FECHADA I/HYUNDAI H100 GLS; JFV 9434; 2006; Em razão de o veículo não pertencer a motorista profissional autônomo à época do fato gerador (1º de janeiro), conforme artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 7.431/85. Cabe ressaltar que o(a) interessado(a) tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Decreto nº 16.106/94. A verificação dos requisitos para o indeferimento deste pedido foi realizada por Fernanda Tereza de Baena Fernandes, Fiscal Tributário, matrícula 109.095-X; e ratificada por Ana Lúcia Araújo de Miranda, Chefe Substituta do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por José Ribeiro da Silva Neto, Gerente de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais. Publique-se; Aguarde-se o prazo recursal; Arquive-se.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório nº 580/03-DITRI/SUREC/SEF, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 227, de 24 de novembro de 2003, página 09, de Isenção quanto ao ICMS para equipamento importado, processo nº 040.004.399/00, ONDE SE LÊ: "... A TEIXEIRA GRÁFICA E EDITORA LTDA., CNPJ Nº 00.631.226/0001-90, isenta quanto ao ICMS na importação de bens e mercadorias vinculadas as suas finalidades essenciais...", LEIA-SE: "... A TEIXEIRA GRÁFICA E EDITORA LTDA., CNPJ Nº 00.631.226/0001-90, isenta quanto ao ICMS na importação das máquinas impressoras constantes da Declaração de Importação nº 00/0652132-5 de 17/07/2000...".

GERÊNCIA DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS

ATO DECLARATÓRIO Nº 446, DE 22 DE SETEMBRO DE 2006.

Processo: 125.001244/2006. Interessado: CEB GERAÇÃO S.A. CNPJ: 04.232.314/0001-70. Assunto: Reconhecimento de não-incidência de ITBI.
O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso III, de 23 de março de 2004, fundamentado no artigo 156, §2º da Constituição Federal de 1988, na Lei nº 3.830/06 e no Decreto nº 16.114/94, declara: NÃO INCIDIR a cobrança do ITBI relativo à transmissão do imóvel abaixo, em face da impossibilidade da caracterização da atividade preponderante da empresa adquirente, tendo em vista não haver decorrido o prazo de que tratam os §§ 2º e 3º, do artigo 3º, da Lei nº 3.830/06: ADQUIRENTE: CEB GERAÇÃO S.A – CNPJ: 04.232.314/0001-70; TRANSMITENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA CEB – CNPJ Nº 00.070.698/0001-11; NATUREZA DA TRANSAÇÃO: TRANSMISSÂO PARA CONSTITUIÇÂO DE SUBSIDIARIA INTEGRAL; DOCUMENTOS FISCAIS DO PERÍODO DE: 12/01/2006 a 12/01/2009.; IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL; MAT/CART; INSCRIÇÃO; SIA QD 6CC LT UNICO; 32711/1º; 07402244. Apurada a preponderância a que se refere o § 1º do art. 3º da Lei nº 3.830/06, o imposto será devido nos termos da lei vigente à data da aquisição objeto do presente ato (§ 4º do art. 3º da Lei nº 3.830/06). Fica o adquirente, desde já, NOTIFICADO da obrigação de apresentar à Gerência de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais/GEESP desta Subsecretaria, os documentos fiscais necessários (Registro da(s) transmissão(ões) junto ao Cartório de Registro de Imóveis, Livro Diário, Balancetes Mensais, Demonstração de Resultado do Exercício e Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física/Jurídica) para a apuração da preponderância no prazo de 45 dias a contar do primeiro dia útil após o término do período especificado acima. Caso o contribuinte não apresente esses documentos no prazo mencionado, o Ato Declaratório será cassado. Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Carlos Augusto Rosário, Auditor Tributário, matrícula 46.297-7. Publique-se; Cientifique-se; Envie-se o processo à GETIM/DIRAR para lançar o ITBI e registrar sua respectiva suspensão no SITAF; Após, retorne-se ao NUBEF/GEESP para aguardar o decurso do prazo. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO

ATO DECLARATÓRIO Nº 454, DE 25 DE SETEMBRO DE 2006.

Reconhecimento de imunidade de IPVA – Templo.
O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso III, de 23 de março de 2004; fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea "b" da Constituição Federal, no Decreto nº 16.099/94, e considerando ainda o que consta nos autos do processo 043.003108/06, declara: o MINISTÉRIO COMUNIDADE CRISTÃ, entidade religiosa, inscrita no CNPJ sob o nº 02.790.160/0001-07. Imune quanto ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, em relação aos veículos integrantes do seu patrimônio e utilizados em suas finalidades essenciais, a partir da data de sua aquisição quando se tratar de veículos novos, e a partir do ano seguinte ao da respectiva aquisição quando se tratar de veículos usados. A imunidade terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que a fundamentaram, ficando o beneficiário obrigado a comunicar a esta SEF (Agência de Atendimento da Receita) qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de 30 dias, a contar da data em que ocorrer a alteração, sob pena de ser cobrado o imposto atualizado monetariamente, com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando for o caso (parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 4º do Decreto nº 16.099, de 29 de novembro de 1994, alterado pelo Decreto nº 17.958/96). Os requisitos legais para o reconhecimento desta imunidade foram verificados por Isabel Rodrigues Braga Ventura, Auditora Tributária, matrícula 46.266-7. Publique-se; Registre-se; Arquive-se. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO

ATO DECLARATÓRIO Nº 455, DE 25 DE SETEMBRO DE 2006.

Processo 040.007363/2006. Interessada: União Centro Oeste Brasileira da Igreja Adventista do Setimo Dia. CNPJ: 07.121.135/0001-54. Assunto: Reconhecimento de imunidade de ITBI – Templo.
O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso III, de 23 de março de 2004; e fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea "b", §4º, da Constituição Federal, na Lei nº 3.830/06, no Decreto nº 16.114/94, declara não incidir a cobrança do ITBI na transmissão do imóvel entre os contribuintes abaixo identificados: ADQUIRENTE: UNIÃO CENTRO OESTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SETIMO DIA; CNPJ Nº 07.121.135/0001-54; TRANSMITENTE: ZILDA FRANCISCA DE BARROS – CPF Nº 098.532.861-49; NATUREZA DA TRANSAÇÃO: TRANSMISSÃO AO PATRIMÔNIO DE ENTIDADE RELIGIOSA; IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL; QNO 5 CJ K LT 29 – CEILANDIA - DF; INSCRIÇÃO; 30329280. Os requisitos legais para o reconhecimento desta imunidade foram verificados por Fernanda Tereza de Baena Fernandes, Fiscal Tributário, matrícula 109.095-X. Publique-se; Registre-se; Cientifique-se; Arquive-se. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO

ATO DECLARATÓRIO Nº 456, DE 25 DE SETEMBRO DE 2006.

Processo: 124.007.284/2006. Interessado: A Igreja Evangélica Assembléia de Deus – Expansão em Ceilândia. CNPJ: 06.161.705/0001-77. Assunto: Reconhecimento de imunidade de ITBI – Templo.
O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso III, de 23 de março de 2004; e fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea "b", §4º, da Constituição Federal, na Lei nº 3.830/06, no Decreto nº 16.114/94, declara: NÃO INCIDIR a cobrança do ITBI na transmissão do imóvel entre os contribuintes abaixo identificados: ADQUIRENTE: A IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS – EXPANSÃO EM CEILÂNDIA/ DF - CNPJ Nº 06.161.705/0001-77; TRANSMITENTE: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA – CNPJ Nº 00.359.877/0001-73; NATUREZA DA TRANSAÇÃO: TRANSMISSÃO

AO PATRIMÔNIO DE ENTIDADE RELIGIOSA; IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL; RECANT DAS EMAS QD 105 AV RECANTO DAS EMAS LT 6 COMER; INSCRIÇÃO; 47292083. Os requisitos legais para o reconhecimento desta imunidade foram verificados por Edilene Borges de Azevedo Menezes, Auditora Tributária, matrícula 110.190-0. Publique-se; Registre-se; Cientifique-se; Arquive-se. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO

DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE

DESPACHO DO GERENTE N° 59, DE 26 DE SETEMBRO DE 2006.

Alteração de alíquota - imóveis comerciais edificados, com utilização exclusivamente residencial. A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUITE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXV, do anexo único à Portaria SEFP nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria SEFP nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a delegação de competência conferida pelas Ordens de Serviço SUREC n° 32, de 23 de março de 2004, e n° 249, de 07 de novembro de 2005, com amparo no artigo 70, do Decreto n° 16.106/94, resolve: INDEFERIR o(s) pedido(s) de alteração de alíquota de imóveis edificados, com utilização exclusivamente residencial, para o exercício de 2005, do Imposto sobre a Propriedade Rural e Territorial Urbana – IPTU, do(s) requerente(s) a seguir nominado(s), por Número do Processo, Interessado, CPF/CNJP, Inscrição do Imóvel e Motivo: 0042-006101/2005, NELCI DOS SANTOS, 555.085.885-15, 4853546-X, solicitação por agente não capaz, sem a apresentação do instrumento legal de outorga, conflitando com o artigo 123, da Lei n° 5.172/1966, e artigos 115, 653 e 1.245, § 1º, da Lei n° 10.406/2002, 0047-000249/2006, CONCEIÇÃO YEDDA GONÇALVES GUAHYBA, 488.408.581-72, 4727624-X, imóvel não desmembrado e não comprovação da propriedade, conflitando com o artigo 16, inciso III, alínea "b", do Decreto n° 16.100/1994, e com o artigo 1.245, § 1, da Lei n° 10.406/2002. Cumpre esclarecer que, nos termos do § 3º, do artigo 70, do Decreto n° 16.106/94, o (a) interessado (a) poderá recorrer da presente decisão no prazo de vinte dias a contar da sua publicação.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 323, DE 27 DE SETEMBRO DE 2006.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 160/2006 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta do processo 030.003276/2006, resolve: DETERMINAR que a Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino efetive, com urgência, as providências pertinentes, de modo a garantir o aproveitamento e a continuidade dos estudos dos alunos do Colégio Técnico João Paulo I, localizado na CSE 6, Lotes 30 e 32, Taguatinga – Distrito Federal, mantido pelo Colégio Técnico Leão XIII Ltda., informando ao Conselho de Educação do Distrito Federal as providências encaminhadas. DETERMINAR o encaminhamento de cópia do citado processo à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para as providências pertinentes. DETERMINAR o encaminhamento de cópia do citado processo ao Conselho de Educação de São Paulo, onde reside a responsável pela mantenedora e pelas irregularidades ocorridas. ESTABELECER que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

PORTARIA Nº 324, DE 27 DE SETEMBRO DE 2006.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no parecer nº 159/2006 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta do processo 030.000788/2006, resolve: AUTORIZAR o funcionamento do ensino fundamental com duração de 9 (nove) anos – de 1º ao 5º ano, anos iniciais, a partir do ano letivo de 2006, na Escola Recreando, localizada na QNH 3, Casa 19, Taguatinga – DF, mantida pela Escola Pequenos Gênius Ltda. – ME .APROVAR a Proposta Pedagógica e a matriz curricular para o ensino fundamental de 1º ao 5º ano, que constitui anexo do citado Parecer. ADVERTIR a Escola Recreando pela desobediência ao artigo 86 da Resolução nº 1/2005-CEDF, pelo fato de haver iniciado o atendimento do ensino fundamental sem a devida autorização. DETERMINAR à instituição educacional providências imediatas no sentido de adequar o mobiliário escolar ao ensino oferecido, comunicando à SUBIP/SE o cumprimento desta exigência. ESTABELECER que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

PORTARIA Nº 325, DE 27 DE SETEMBRO DE 2006.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no parecer nº 161/2006 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta do processo 030.002365/2005, resolve: RECREDENCIAR, por 5 (cinco) anos, a partir de 13 de setembro de 2005, as instituições educacionais abaixo relacionadas, que compõem a Rede de Educação do SESI/DF, mantidas pelo Serviço Social da Indústria – Departamento Regional do Distrito Federal – SESI-DF, para a continuidade da oferta da Educação de Jovens e Adultos, em nível de Ensino Fundamental e Médio, com metodologia de Educação a Distância: - Centro de Ensino do SESI/DF – Taguatinga, localizado na QNF 24, Área Especial, Lotes 2 a 6, Taguatinga – Distrito Federal; - Centro de Ensino do SESI/DF – Ceilândia, localizado na QNM 27, Área Especial, Módulo B, Ceilândia – Distrito Federal; - Centro de Ensino do SESI/DF – Gama, situado na Área Especial, Lotes 1 a 8, Gama – Distrito Federal.

ORIENTAR o SESI/DF para encaminhar à Secretaria de Estado de Educação o Regimento Escolar e a Proposta Pedagógica das instituições da rede, atualizados de acordo com a Resolução 1/2005-CEDF, com vistas à sua análise e posterior encaminhamento a este Conselho para aprovação. ESTABELECER que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

PORTARIA Nº 326, DE 27 DE SETEMBRO DE 2006.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no parecer nº 158/2006 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta do processo 030.002405/2005, resolve: APROVAR a Proposta Pedagógica do Instituto Sagarana, mantido pelo Instituto de Educação Sagarana Ltda., ambos localizados na Rua 06, Chácara 255, Lote 01, Vicente Pires – Distrito Federal, e respectivas matrizes curriculares, que constituem os anexos I, II, III e IV do citado parecer. AUTORIZAR o funcionamento do ensino médio.

VALIDAR os atos escolares praticados pela instituição educacional baseados na matriz curricular do ensino médio, a partir do ano de 2005 até a presente data.

VALIDAR os atos escolares praticados pela instituição educacional, com base nas matrizes curriculares do ensino fundamental com duração de 08 anos, a partir do ano de 2005.

VALIDAR os atos escolares praticados pela instituição educacional, com base nas matrizes curriculares do ensino fundamental com duração de 09 anos, no ano de 2006.

RATIFICAR o teor constante na alínea "d" do Parecer nº 30/2005-CEDF, que dispõe: "DETERMINAR que, na hipótese de o julgamento do pleito da mantenedora, junto ao Poder Judiciário, não lhe ser favorável, seja cassado este Credenciamento e que a própria mantenedora seja responsabilizada por providenciar, de comum acordo com os pais, a matrícula dos alunos em outras instituições educacionais. Caso contrário, essa mantenedora deverá apresentar novo Alvará de Funcionamento.".

DETERMINAR o prazo de 60 dias para que o Instituto Sagarana apresente nova matriz curricular para o ensino médio incluindo as disciplinas Sociologia e Filosofia, nos termos da Resolução CEB/CNE nº 4, de 16 de agosto de 2006.

ADVERTIR o Instituto Sagarana pela inobservância às normas estabelecidas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, sob pena de descredenciamento.

ESTABELECER que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 219, de 13 de julho de 2006, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, publicada no DODF nº 134, de 14 de julho de 2006, página 05, no Anexo Único, item VII – DO JULGAMENTO, subitem 7.1.: ONDE SE LÊ: "... devendo o resultado ser divulgado até o dia 27/10/2006...", LEIA-SE: "... devendo o resultado ser divulgado até o dia 27/11/2006...".

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

ORDEM DE SERVIÇO DE 08 DE SETEMBRO DE 2006.

O SECRETÁRIO-ADJUNTO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, respondendo, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 38, de 25 de julho de 2006, resolve: PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão Central de Sindicância, instituída pela Ordem de Serviço de 04 de agosto de 2006, incumbida de apurar dos fatos constantes do processo 060.011.163/2006. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RUBENS IGLESIAS

SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO

ORDEM DE SERVIÇO DE 21 DE SETEMBRO DE 2006.

A DIRETORA DO HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO, DA SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 4º da Portaria SES nº 116, de 1º de setembro de 2005, resolve:

TORNAR SEM EFEITO a prorrogação constante da Ordem de Serviço de 12 de Setembro de 2006 publicada no DODF Nº 177, de 14 de setembro de 2006, página 31, do prazo de 30 (trinta)

dias para conclusão dos trabalhos da Comissão Sindicante que apura os fatos constantes no Processo 00.288.000.046/2006.
REDESIGNAR a Comissão Sindicante que apura os fatos constantes no Processo 00.288.000.046/2006, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 09 de setembro de 2006, tendo em vista o exposto no Memo nº 010/2006 da referida comissão.
REDESIGNAR a Comissão Sindicante que apura os fatos constantes no Processo 00.288.000.049/2006, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 29 de setembro de 2006, tendo em vista o exposto no Memo nº 002/2006 da referida comissão.
REDESIGNAR a Comissão Sindicante que apura os fatos constantes no Processo 00.288.000.074/2006, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 25 de setembro de 2006, tendo em vista o exposto no Memo nº 002/2006 da referida comissão.
PRORROGAR o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão Sindicante que apura os fatos constantes no Processo 00.288.000.080/2006, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 20 de setembro de 2006, tendo em vista o exposto no Memo nº 001/2006 da referida comissão.

HILTANICE MEDEIROS BEZERRA

SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL

CONSELHO DE ASSITÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO DE REVALIDAÇÃO DE INSCRIÇÃO Nº 69, DE 27 DE SETEMBRO DE 2006.
Dispõe sobre a revalidação de inscrição da entidade INSTITUTO DOM ORIONE.
O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL - CAS/DF, com fundamento no artigo 9º, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, combinado com o inciso XII, do artigo 3º, da Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995, e tendo em vista o disposto no artigo 11, da Resolução Normativa nº 05 - CAS/DF, de 21 de dezembro de 2000, resolve: REVALIDAR inscrição de nº 261/97 à entidade INSTITUTO DOM ORIONE, com sede na SHIS, QI 15, Área Especial – Lago Sul - Brasília/DF, como instituição de atendimento Abrigo / Abrigamento para Pessoas Portadoras de Deficiência / Apoio Sócioeducativo em Meio Aberto / Atividade Complementares (Proteção Social Especial), conforme deliberação do Conselho em Reunião da Primeira Câmara do CAS/DF, realizada no dia 26 de setembro de 2006, devidamente exarada no processo 030.007.197/97.

JOSÉ ANTÔNIO MARTINS ALVES
Presidente

RESOLUÇÃO DE REVALIDAÇÃO DE INSCRIÇÃO Nº 70, DE 27 DE SETEMBRO DE 2006.
Dispõe sobre a revalidação de inscrição da entidade ASSOCIAÇÃO CAMINHO DE LUZ - ACL.
O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL - CAS/DF, com fundamento no artigo 9º, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, combinado com o inciso XII, do artigo 3º, da Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995, e tendo em vista o disposto no artigo 11, da Resolução Normativa nº 05 - CAS/DF, de 21 de dezembro de 2000, resolve: REVALIDAR inscrição de nº 286/97 à entidade ASSOCIAÇÃO CAMINHO DE LUZ - ACL, com sede na EC 14 - Candangolândia - Brasília/DF, como instituição de atendimento Sócioeducativo em Meio Aberto / Atendimento Infantil / Orientação e Apoio Sócio Familiar (Proteção Social Básica), conforme deliberação do Conselho em Reunião da Primeira Câmara do CAS/DF, realizada no dia 26 de setembro de 2006, devidamente exarada no processo 030.007.483/97.

JOSÉ ANTÔNIO MARTINS ALVES
Presidente

RESOLUÇÃO DE INSCRIÇÃO Nº 71, DE 26 DE SETEMBRO DE 2006.
Dispõe sobre a concessão de inscrição à entidade INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS - INESC.
O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL - CAS/DF, com fundamento no artigo 9º, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, combinado com a Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995, e tendo em vista o disposto na Resolução Normativa nº 005-CAS/DF, de 21 de dezembro de 2000, resolve: CONCEDER inscrição 500/2006 à entidade, com sede no SCS, Quadra 08, Bloco B-50, Salas 433/441 – Edifício Venâncio 2000 – Brasília/DF, como instituição de assistência social com atendimento / modalidade: Defesa de Direito ao Usuário da Assistência Social, conforme deliberação do Conselho em Reunião da Primeira Câmara do CAS/DF, realizada no dia 26 de setembro de 2006, devidamente exarada no processo 100.001.480/2003.

JOSÉ ANTÔNIO MARTINS ALVES
Presidente

RESOLUÇÃO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO Nº 72, DE 26 DE SETEMBRO DE 2006.
Dispõe sobre o cancelamento de inscrição da entidade, que se encontra inadimplente com a prestação de conta no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal – CAS/DF, no tocante à apresentação de documentos exigidos anualmente pelo artigo 9º, da Resolução Normativa nº 05/2000-CAS/DF.
O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL-CAS/DF, com fundamento no artigo 9º, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, combinado com a Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995, tendo em vista o disposto nos artigos 9º, incisos I, II, III, IV e V, 17, inciso II e 18, inciso III da Resolução Normativa nº 05 - CAS/DF, de 21 de dezembro de 2000, e por deliberação da Primeira Câmara – CAS/DF, em Reunião realizada no dia 26/09/2006, resolve: CANCELAR a inscrição da entidade GRUPO ASSISTENCIAL ELO PERDIDO, inscrição 350/99, por não preencher os requisitos exigidos por lei para ser declarada entidade de assistência social, matéria analisada no processo 030.002.989/99.

JOSÉ ANTÔNIO MARTINS ALVES
Presidente

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 07, DE 25 DE SETEMBRO DE 2006.
O DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL, respondendo, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o disposto no artigo 152, da Lei nº 8.112/90, considerando, ainda, a justificativa apresentada pelo Presidente da Comissão, resolve: PRORROGAR por mais 30 (trinta) dias, a partir de 28.09.2006, o prazo estabelecido na Instrução de Serviço de 25 de agosto de 2006, publicada no DODF nº 166, de 29 de agosto de 2006, página 32, para a Comissão apresentar o relatório conclusivo dos seus trabalhos, referente ao processo 094.000.239/2006.

ILDEU DE OLIVEIRA

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 08, DE 25 DE SETEMBRO DE 2006.
O DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL, respondendo, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o disposto no artigo 152, da Lei nº 8.112/90, considerando, ainda, a justificativa apresentada pela Presidente da Comissão, resolve: PRORROGAR por mais 30 (trinta) dias, a partir de 28.09.2006, o prazo estabelecido na Instrução de Serviço de 25 de agosto de 2006, publicada no DODF nº 166, de 29 de agosto de 2006, página 17, para a Comissão apresentar o relatório conclusivo dos seus trabalhos, referente ao processo 094.000.308/2005.

ILDEU DE OLIVEIRA

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHOS DO DIRETOR GERAL
Em 26 de setembro de 2006.
Processo: 113.002285/1999. Interessado: DENATRAN – Departamento Nacional de Trânsito. Assunto: Reconhecimento de Dívida. Valor: R$335.443,62 (trezentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta e dois centavos). Objeto: Repasse do FUNSET de 5% sobre a arrecadação de multa de trânsito referente aos meses de abril a junho/2005. O Diretor Geral do DER/DF à vista do que consta do processo acima epigrafado, conforme previsto no artigo 80 do Decreto 16.098/94, com fulcro no artigo 81 do mesmo diploma legal e usando de suas atribuições previstas no artigo 79, Inciso X, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 25.735/2005, reconhece a dívida, autoriza a realização da despesa e a emissão de nota de empenho conforme acima discriminado.

Processo: 113.003090/2003. Interessado: DENATRAN – Departamento Nacional de Trânsito. Assunto: Reconhecimento de Dívida. Valor: R$159.580,42 (cento e cinqüenta e nove mil, quinhentos e oitenta reais e quarenta e dois centavos). Objeto: Repasse do FUNSET de 5% sobre a arrecadação de multa de trânsito referente aos meses de abril a junho/2005. O Diretor Geral do DER/DF à vista do que consta do processo acima epigrafado, conforme previsto no artigo 80 do Decreto nº 16.098/94, com fulcro no artigo 81 do mesmo diploma legal e usando de suas atribuições previstas no artigo 79, Inciso X, do Regimento aprovado pelo Decreto n. 25.735/2005, reconhece a dívida, autoriza a realização da despesa e a emissão de nota de empenho conforme acima discriminado.

BRASIL AMÉRICO LOULY CAMPOS

SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA

DESPACHO DO DIRETOR PRESIDENTE
Em 25 de setembro de 2006
Assunto: RECONHECIMENTO DE DIVIDA. À vista das instruções nos presentes processos e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94 e na Cláusula Vigésima-Quinta do Contrato Social da TCB, RECONHEÇO a dívida e AUTORIZO a emissão das respectivas Notas de Empenhos - Programa de Trabalho 26.122.0100.8517.0079, Natureza da Despesa 33.90.92 e Fonte 220 - Despesas de Exercícios Anteriores, ficando a liquidação e pagamentos condicionados a existência de recursos: Processos nºs 095.000.904/2002, 095.000.005/2004 e

095.000.014/2005. À vista das instruções nos presentes processos e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94 e na Cláusula Vigésima-Quinta do Contrato Social da TCB, reconheço a dívida no valor de R$ 166.381,29 (cento e sessenta e seis mil , trezentos e oitenta e um reais e vinte e nove centavos), em favor da Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, referente aos serviços de fornecimento de água e serviço de esgoto, inerente aos Exercícios de 2003, 2004 e 2005. Processos nºs 095.001.215/2001, 095.000.903/2002 e 95.000.004/2004. À vista das instruções nos presentes processos e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94 e na Cláusula Vigésima-Quinta do Contrato Social da TCB, reconheço a dívida no valor de R$ 73.866,53 (setenta e três mil, oitocentos e sessenta e seis reais e cinqüenta e três centavos), em favor da Companhia Energética de Brasília – CEB, referente aos serviços de fornecimento de energia elétrica , inerente aos Exercícios de 2002, 2003, 2004 e 2005.

JAIR BAPTISTA LOPES

SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

PORTARIA CONJUNTA Nº 32, DE 26 DE SETEMBRO DE 2006.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS e o ADMINISTRADOR REGIONAL DE TAGUATINGA, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 3º, do Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, resolvem: DESCENTRALIZAR o(s) crédito(s) orçamentário(s) na forma que especifica: DA: 38.101 – Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais; 380.101 – Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais; Para: 38.105 – Administração Regional de Taguatinga – RA III; 190.105– Administração Regional de Taguatinga – RA III; Programa de Trabalho: 15.451.1315.3588.0988 – Execução de Obras de Acessibilidade em Prédios Próprios e em Torno Destes das Administrações Regionais. Natureza da Despesa: 44.90.51; Fonte: 100; Valor (R$)25.160,80. Objeto: DESCENTRALIZAÇÃO de recursos orçamentários, objetivando atender as despesas com obras relativas à Acessibilidade, conforme ofício nº 132.001.228/2006.

TAKANE KIYOTSUKA DO NASCIMENTO, Secretário de Estado de Coordenação das Administrações Regionais; MÁRCIO HÉLIO TEIXEIRA GUIMARÃES, Administrador Regional de Taguatinga.

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 93, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRASÍLIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS DO DISTRITO FEDERAL, no uso de competência que lhe é atribuída pelo item XLVI do artigo 64 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto 16.246, de 29 de dezembro de 1994, resolve: REVOGAR o Alvará de Funcionamento n° RA 03.176, datado de 08 de outubro de 1999, processo 141.006.345/1999, expedido em caráter definitivo, do estabelecimento denominado LA TORRETA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, localizado no SHCS, CL Quadra 402, Bloco A, Loja 09, por ocupação irregular de área pública .

LUÍS ANTÔNIO ALMEIDA REIS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 94, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRASÍLIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS DO DISTRITO FEDERAL, no uso de competência que lhe é atribuída pelo item XLVI do artigo 64 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto 16.246, de 29 de dezembro de 1994, resolve: REVOGAR o Alvará de Funcionamento n° RA 47.259, datado de 08 de junho de 1993, processo 141.002.124/1993, expedido em caráter definitivo, do estabelecimento denominado FRANCISCO RESTAURANTE LTDA, localizado no SHCS, CL Quadra 402, Bloco B, Lojas 05, 09 e 15, por ocupação irregular de área pública .

LUÍS ANTÔNIO ALMEIDA REIS

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA

ORDENS DE SERVIÇOS DE 25 DE AGOSTO DE 2005.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO GAMA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 53, Inciso XV II do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 1.6.247, de 29 de dezembro de 1994 e conforme disposto no Item 8.1.3 do Edital de Pregão nº 271/2004-SUCOM/SEF (Artigo 87, inciso II, da Lei 8.666/93), tendo em vista o que consta no Processo 131.001.499/2004 e considerando que: a) a empresa POLYFIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA recebeu em tempo hábil a Nota de Emprenho nº 414/2004 referente a aquisição de material de construção; b) a empresa não entregou o material constantes na Nota de Empenho; c) a empresa não apresentou defesa; resolve: APLICAR à POLYFIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA a pena de MULTA de 30 % (trinta por cento) do valor do empenho, equivalente a R$ 504,00 (quinhentos e quatro reais) , que deverá ser recolhida aos cofres do Governo do Distrito Federal, na Conta Corrente nº: 800.110-1 - Banco nº 070 – Agência 100.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO GAMA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 53, Inciso XV II do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 1.6.247, de 29 de dezembro de 1994 e conforme disposto no Item 8.1.3 do Edital de Pregão nº 271/2004-SUCOM/SEF (artigo 87, inciso II, da Lei 8.666/93), tendo em vista o que consta no Processo 131.001.499/2004 e considerando que: a) a empresa EXACTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA recebeu em tempo hábil a Nota de Emprenho nº 415/2004 referente a aquisição de material de construção; b) a empresa não entregou o material constantes na Nota de Empenho; c) a empresa não apresentou defesa; resolve: APLICAR à EXACTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA a pena de MULTA de 30 % (trinta por cento) do valor do empenho, equivalente a R$ 692,10 (seiscentos e noventa e dois reais e dez centavos), que deverá ser recolhida aos cofres do Governo do Distrito Federal, na Conta Corrente nº: 800.110-1 - Banco nº 070 – Agência 100.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO GAMA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 53, Inciso XV II do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 1.6.247, de 29 de dezembro de 1994 e conforme disposto no Item 8.1.3 do Edital de Pregão nº 082/2005-SUCOM/SEF (artigo 87, inciso II, da Lei 8.666/93), tendo em vista o que consta no Processo 131.001.137/2005 e considerando que: a) a empresa CIBRA RIO – Empresa Brasileira de Revestimentos Químicos recebeu em tempo hábil a Nota de Emprenho nº 50/2006 referente a aquisição de material de construção; b) a empresa não entregou o material constantes na Nota de Empenho; c) a empresa não apresentou defesa; resolve: APLICAR à CIBRA RIO – Empresa Brasileira de Revestimentos Químicos Ltda., a pena de MULTA de 15 % (quinze por cento) do valor do empenho, equivalente a R$ 696,00 (seiscentos e noventa e seis reais), que deverá ser recolhida aos cofres do Governo do Distrito Federal, na Conta Corrente nº: 800.110-1 - Banco nº 070 – Agência 100.

CÍCERO NEILDO FURTADO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO

ORDEM DE SERVIÇO N° 50, DE 18 DE SETEMBRO DE 2006.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO RIACHO FUNDO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XX, do artigo 43, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 16.245, de 28 de dezembro de 1994, resolve: DESIGNAR o (a) Diretor (a) Regional de Desenvolvimento Social, como executor (a) dos serviços constantes da NE nº 2006NE00152, referente ao processo nº 148.000.441/2006.

HEITOR MITSUAKI KANEGAE

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E PARCERIAS

PORTARIA Nº 155, DE 25 DE SETEMBRO DE 2006.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E PARCERIAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, inciso V, do Decreto nº 25.000, de 27 de agosto de 2004, resolve: PROMOVER, na forma dos anexos I, II, III e IV a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa da Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central e da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, de acordo com a Portaria nº 21, de 27 de janeiro de 2006. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Ficam revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ LUIZ VIEIRA NAVES

ANEXO I DESPESA R$ 1,00

ALTERAÇÃO DE QDD ORÇAMENTO FISCAL

REDUÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
130201/13201 32201 COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL					480.000
04.122.0071.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL					
Ref. 003625 0005 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL					
	99	31.90.11	220	240.000	
					240.000
04.126.0071.3930 MODERNIZAÇÃO TECNOLÓGICA					
Ref. 000849 0001 MODERNIZAÇÃO TECNOLÓGICA					
	99	33.90.39	100	240.000	
					240.000
2006AC00381				TOTAL	480.000

ANEXO II DESPESA R$ 1,00

ALTERAÇÃO DE QDD ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

REDUÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
140101/00001 13101 SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA					26.243
09.272.0001.9004 ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL					
Ref. 000392 0022 PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA					
	99	31.90.01	100	12.346	
	99	31.90.03	100	13.897	
					26.243
2006AC00381				TOTAL	26.243

ANEXO III DESPESA R$ 1,00

ALTERAÇÃO DE QDD ORÇAMENTO FISCAL

ACRÉSCIMO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
130201/13201 32201 COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL					480.000
04.122.0071.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL					
Ref. 003625 0005 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL					
	99	31.90.11	100	240.000	
					240.000
04.126.0071.3930 MODERNIZAÇÃO TECNOLÓGICA					
Ref. 000849 0001 MODERNIZAÇÃO TECNOLÓGICA					
	99	33.90.39	220	240.000	
					240.000
2006AC00381				TOTAL	480.000

ANEXO IV DESPESA R$ 1,00

ALTERAÇÃO DE QDD ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

ACRÉSCIMO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
140101/00001 13101 SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA					26.243
09.272.0001.9004 ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL					
Ref. 000392 0022 PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA					
	99	31.90.92	100	26.243	
					26.243
2006AC00381				TOTAL	26.243

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

DIRETORIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL

Em 14 de setembro de 2006.

O DIRETOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, em cumprimento ao disposto no artigo 46, da Lei-DF nº 3.904, de 13 de setembro de 2006, torna público o quadro que demonstra os quantitativos referentes aos servidores ativos, inativos, pensionistas, bem como aos cargos ou funções de confiança existentes.

INCISO I

Cargos efetivos e quantidade:

Número de cargos ocupados: 588(*); número de cargos vagos: 249; número de servidores efetivos que ocupam cargos comissionados ou que exercem função de confiança: 191; número de servidores efetivos em exercício em outros órgãos ou entidades da administração pública distrital, federal, estadual ou municipal, relacionando os casos em que o ônus remuneratório estiver atribuído ao órgão ou entidade cedente, total: 04, com ônus para o cedente: 02; com ônus para o cessionário: 02; número de servidores requisitados de outros órgãos ou entidades da administração pública distrital, federal, estadual ou municipal, com ônus remuneratório atribuído ao órgão requisitante: 02; servidores em licença (sem vencimentos): 02.

INCISO II

Inativos: 264; Pensionistas: 92.

INCISO III

Cargos de livre provimento total: 130; ocupados por servidores sem vínculo efetivo: 40.

INCISO IV

Conveniados: inexistentes.

INCISO V

Contratos temporários: inexistentes.

(dados referentes a 24/08/2006)

(*) Na contagem estão inclusos os comissionados, requisitados, membros do Ministério Público e Conselheiros.

JOSIVAN OLIVEIRA SILVA

SECRETARIA DAS SESSÕES

PAUTA Nº66/2006, SESSÕES PLENÁRIAS DO DIA 03 DE OUTUBRO DE 2006(*). Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4039.

Conselheiro Jorge Caetano: 1) 2209/94, Pensão Civil, MARIA ROSA DE SOUSA BISPO; 2) 3174/94, Outros Ajustes, 3ª ICE Acomp; 3) 1676/95, Pensão Civil, ADELIA SOARES NOVAIS; 4) 865/98, Aposentadoria, Maria de Lourdes de Oliveira; 5) 1991/98, Aposentadoria, Raimundo Nonato de Sousa; 6) 226/99, Aposentadoria, Geraldo Tadeu de Araújo; 7) 642/01, Tomada de Contas Especial, DETRAN; 8) 427/04, Aposentadoria, Gilberto Vilela Dias; 9) 872/04, Ata de órgãos colegiados, DETRAN; 10) 991/04, Pensão Militar, Chayon Marshal Sousa Silva; 11) 1928/04, Tomada de Contas Especial, SEAPA/DF; 12) 17260/05, Pensão Civil, Dilson Rodrigues de Araújo; 13) 36109/05, Aposentadoria, Maria Elizabeth Abraão; 14) 7879/06, Representação, 4ª ICE; 15) 17923/06, Tomada de Contas Especial, 3ª ICE - Contas; 16) 24865/06, Admissão de Pessoal, Secretaria de Saúde do DF.

Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha: 1) 1064/97, Pensão Civil, Maria Francisca da Conceição Ribeiro; 2) 4260/98, Reforma (Militar), Francisco de Assis Batista da Silva; 3) 440/02, Auditoria de Regularidade, SES, Advogado(s): Daniel Kalume, JANAÍNA CASTRO DE CARVALHO; 4) 1802/02, Aposentadoria, Geralda Lúcia de Souza; 5) 1205/03, Aposentadoria, Benedita Maria Delfina; 6) 1435/04, Aposentadoria, Jécio Moreira da Silva; 7) 2362/04, Pensão Civil, Aderalda Pereira Barbosa do Nascimento; 8) 7075/05, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação, 3ª ICE - Divisão de Auditoria; 9) 16302/05, Acompanhamento de Gestão via SISCOEX, Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

Conselheira Anilcéia Luzia Machado: 1) 1610/86, Reforma (Militar), WALDIR DIAS DE OLIVEIRA; 2) 2188/96, Aposentadoria, SONIA DOS SANTOS SOUZA; 3) 2319/03, Pensão Militar, Adelia Pereira de Santana; 4) 37547/05, Aposentadoria, Maria Oneide da Silva; 5) 41650/05, Aposentadoria, Maria Madalena Gualberto Cunha; 6) 42087/05, Aposentadoria, Maria Jose Luiza da Silva; 7) 5140/06, Pensão Civil, Mercedes de Oliveira Pereira; 8) 8131/06, Aposentadoria, Juvenal Ferreira Neto; 9) 9847/06, Aposentadoria, Maria Abigail Batista dos Santos; 10) 12204/06, Aposentadoria, Raymundo Pedro Pereira Pantoja; 11) 15220/06, Reforma (Militar), Áurea Lúcia da Silva; 12) 16439/06, Aposentadoria, Isaltina David Lopes; 13) 19233/06, Aposentadoria, Nerita dos Santos Belda; 14) 20339/06, Aposentadoria, Irlene Medeiros Vieira; 15) 22633/06, Aposentadoria, Sarah Frances Nunn Monteiro; 16) 25144/06,

Aposentadoria, Gabrielina Soares de Oliveira.
Auditor José Roberto de Paiva Martins: 1) 704/93, Tomada de Contas Especial, 3ª ICE - Contas; 2) 404/99, Inspeção, Secretaria de Comunicação Social, Advogado(s): Gustavo Andére Cruz, Wagner Rago da Costa; 3) 287/01, Tomada de Contas Especial, SSDF, Advogado(s): Antonio Ilauro de Souza; 4) 328/03, Tomada de Contas Anual, SEFP; 5) 975/03, Representação, Wasny de Roure, Advogado(s): RICARDO DE OLIVEIRA BARBOSA; 6) 1475/03, Tomada de Contas Especial, PMDF, Advogado(s): CARLOS ANTÔNIO LADISLAU, JORGE PEREIRA CÔRTES, MARCUS VINICIUS PESSANHA GONÇALVES, MÉRCIA LUCAS DE OLIVEIRA CÔRTES.
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA Nº 529.
Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha: 1) 24725/06, Representação, MPC/DF.
(*) Elaborada conforme o art. 1° da Res. n° 161, de 09/12/2003. Emissão em 27/09/2006 15h13

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4033

Aos 12 dias de setembro de 2006, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA e ANILCÉIA LUZIA MACHADO, o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, o Presidente Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de "quorum" (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.
O Senhor Presidente, acompanhado pelos demais membros do Plenário, deu boas-vindas ao Conselheiro JORGE CAETANO e ao Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, que reassumiram as suas funções na Corte, após fruição de férias. O Conselheiro e o Auditor agradeceram a manifestação de cordialidade do Colegiado.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4032 e Extraordinárias Administrativa nº 524 e Reservada nº 500, todas de 5.9.2006.
A Presidência deu conhecimento ao Plenário do seguinte:
- Representação nº 09/2006-IMF, do Procurador do Ministério Público junto à Corte INÁCIO MAGALHÃES FILHO, para que esta Corte determine aos órgãos jurisdicionados que, doravante, exijam das beneficiárias de pensão habilitadas como filhas maiores e solteiras (nos termos do art. 5º, II, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58) que declarem, periodicamente, ser ainda solteiras e que não vivem em estado de união estável.
- Comunicações do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, encaminhando à Corte as decisões proferidas nos Mandados de Segurança nº 20060022600-4, impetrado por RENATO VALÉRIO DOS SANTOS; e 2003002006592-3, impetrado por JAZON ANTUNES BATISTA.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.
CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO
Contrato: Processo 2060/2006 - Despacho 351/2006. Licitação: Processo 2247/2004 - Despacho 344/2006. Representação: Processo 28836/2006 - Despacho 365/2006.
CONSELHEIRA MARLI VINHADELI
Aposentadoria: Processo 1215/1990 - Despacho 205/2006, Processo 34025/2005 - Despacho 208/2006, Processo 15513/2006 - Despacho 206/2006, Processo 22080/2006 - Despacho 207/2006. Ata de órgãos colegiados: Processo 872/2004 - Despacho 204/2006. Relatório de Auditoria Realizada por Outros Órgãos: Processo 33673/2005 - Despacho 202/2006. Denúncia: Processo 1268/2001 - Despacho 200/2006. Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 3545/1999 - Despacho 209/2006. Tomada de Contas Anual: Processo 1193/2004 - Despacho 203/2006, Processo 1490/2004 - Despacho 201/2006.
CONSELHEIRO JORGE CAETANO
Auditoria de Desempenho/Operacional: Processo 116/2000 - Despacho 193/2006. Auditoria de Regularidade: Processo 2942/1993 - Despacho 191/2006. Contrato: Processo 7580/1996 - Despacho 190/2006. Denúncia: Processo 29633/2005 - Despacho 194/2006. Reforma (Militar): Processo 3374/2004 - Despacho 198/2006. Representação: Processo 301/2002 - Despacho 195/2006, Processo 1871/2004 - Despacho 189/2006. Acompanhamento de Gestão via SISCOEX: Processo 2768/1999 - Despacho 200/2006. Tomada de Contas Especial: Processo 1899/2000 - Despacho 199/2006, Processo 32480/2005 - Despacho 192/2006.
CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Tomada de Contas Especial: Processo 749/2002 - Despacho 70/2006, Processo 1750/2002 - Despacho 74/2006, Processo 625/2003 - Despacho 78/2006, Processo 916/2003 - Despacho 77/2006, Processo 1008/2003 - Despacho 72/2006, Processo 1454/2003 - Despacho 81/2006, Processo 930/2004 - Despacho 76/2006, Processo 2119/2004 - Despacho 80/2006, Processo 13273/2005 - Despacho 75/2006, Processo 41927/2005 - Despacho 73/2006, Processo 2672/2006 - Despacho 79/2006, Processo 4659/2006 - Despacho 71/2006, Processo 8425/2006 - Despacho 82/2006.
CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA
Auditoria de Regularidade: Processo 2533/2004 - Despacho 158/2006.
CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Denúncia: Processo 17147/2005 - Despacho 188/2006. Prestação de Contas Anual: Processo 556/2001 - Despacho 225/2006. Representação: Processo 23648/2006 - Despacho 223/2006, Processo 25365/2006 - Despacho 224/2006.
CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO
Aposentadoria: Processo 4345/1995 - Despacho 130/2006, Processo 8883/2006 - Despacho 134/2006. Relatório de Auditoria Realizada por Outros Órgãos: Processo 1017/2001 - Despacho 133/2006. Tomada de Contas Anual: Processo 11569/2006 - Despacho 132/2006. Tomada de Contas Especial: Processo 7224/2006 - Despacho 129/2006.
AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Aposentadoria: Processo 2762/1993 - Despacho 374/2006. Pensão Civil: Processo 3624/2004 - Despacho 372/2006. Representação: Processo 2409/1998 - Despacho 386/2006. Tomada de Contas Anual: Processo 1483/2004 - Despacho 378/2006, Processo 18682/2005 - Despacho 385/2006. Tomada de Contas Especial: Processo 5861/1996 - Despacho 373/2006, Processo 214/2003 - Despacho 384/2006, Processo 1045/2003 - Despacho 387/2006, Processo 1608/2003 - Despacho 383/2006, Processo 270/2004 - Despacho 382/2006, Processo 1177/2004 - Despacho 380/2006, Processo 17880/2005 - Despacho 376/2006, Processo 35510/2005 - Despacho 379/2006.

JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO
Processo 3.221/04 - Documentação enviada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento da Resolução nº 100/98, para exame da regularidade das admissões ocorridas na Secretaria de Saúde do Distrito Federal em decorrência do concurso público aberto pelo Edital nº 67/01-SES, para o cargo de Assistente Intermediário de Saúde. - DECISÃO Nº 4.672/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo representante do Ministério Público junto à Corte Procurador INÁCIO MAGALHÃES FILHO, nos termos do art. 47 da Lei Complementar n.º 1/94 e dos artigos 188 e 189 do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/01, contra a Decisão nº 4095/2006, conferindo-lhe efeito suspensivo, em consonância com o art. 1º da Resolução - TCDF n.º 166/2004; II - dar conhecimento do teor desta decisão ao recorrente e à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, conforme estabelece o § 3º do art. 3º da Resolução-TCDF nº 166/2004, com o alerta de que ainda pende de apreciação o mérito do recurso; III - determinar o retorno dos autos à 4ª Inspetoria, para análise do mérito do recurso em questão.
Processo 11.003/06 - Edital de Concorrência nº 20/2006-ASCAL/PRES, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para execução de reforma da garagem do Edifício Anexo I do Palácio do Buriti. Houve empate na votação. Os Conselheiros JORGE CAETANO e RENATO RAINHA seguiram o voto do Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. A Conselheira MARLI VINHADELI, no que foi acompanhada pelo Conselheiro ÁVILA E SILVA e pela Conselheira ANILCÉIA MACHADO, votou pelo acolhimento da instrução. - DECISÃO Nº 4.668/06.- O Senhor Presidente avocou o Processo para, com esteio nos arts. 84, VI, e 73 do RI/TCDF, proferir o seu voto.
RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI
Processo 4.997/98 (apenso o Processo GDF nº 82.000.675/98) - Revisão dos proventos da aposentadoria de MARIA GOMES DA CONCEIÇÃO-SE. - DECISÃO Nº 4.673/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a revisão de proventos de que se trata; II - alertar a Secretaria de Estado de Educação do DF sobre a necessidade da elaboração de novo abono provisório, em substituição ao de fl. 74 do Processo 082.000675/98, corrigindo o percentual e o valor da parcela "Gratificação de Regência de Classe - Lei nº 2707/2001", que deve ter por base de cálculo 14,40% (quatorze vírgula quarenta por cento).
Processo 5.144/98 (apenso o Processo GDF nº 30.009.612/97) - Revisão dos proventos da aposentadoria de MANOEL MESSIAS DE MELO-SO. - DECISÃO Nº 4.674/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, tendo por parcialmente cumprida a Decisão nº 4585/2000, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a revisão de proventos de que se trata; II - devolver o Processo apenso à Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras, recomendando-lhe que: a) verifique a divergência entre a apuração do tempo de serviço constante de fl. 43 (28 anos e 2 dias) e a anotação feita, à época da aposentadoria, na ficha funcional de fl. 37-verso (23 anos, 10 meses e 4 dias); b) no caso de ser confirmado o tempo de serviço apurado para a aposentadoria, à época de sua concessão (27 anos, 10 meses e 5 dias), considerada a aplicação da Lei nº

22/89, elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 53, corrigindo o percentual da parcela "Adicional por Tempo de Serviço"; c) observando o resultado das medidas objetos das alíneas anteriores, elabore novo demonstrativo de valores pagos e devidos, corrigindo o que se segue: 1) valores pagos - divergências com as fichas financeiras em relação aos seguintes períodos: dezembro/95, maio/96, abril a maio/99, novembro a dezembro/99, janeiro a fevereiro/2000, dezembro/2000, novembro/2001 e abril a junho/2002; 2) valores devidos - cálculos incorretos nos seguintes períodos e parcelas: julho/94, novembro a dezembro/94 e janeiro/95 - ATS e Gratificação de Atividade; fevereiro a julho/95 - ATS, Gratificação de Atividade e "quintos"; agosto a dezembro/95 - "quintos"; janeiro/99 a dezembro/2000 - ATS sobre o abono especial; d) informe a data da publicação no DODF do ato retificativo de fls. 51/52; e) torne sem efeito os documentos substituídos.

Processo 1.505/99 - Análise do Contrato de Gestão celebrado, em 22.4.1999, entre o Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS, com dispensa de licitação. - DECISÃO Nº 4.670/06.- Havendo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO pedido vista do Processo , foi adiado o julgamento da matéria nele constante. Impedido de participar do julgamento deste Processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo.

Processo 939/03 - Auditoria realizada na Polícia Civil do Distrito Federal, em cumprimento ao Plano Geral de Ação para o exercício de 2003, cujo escopo era verificar a regularidade dos pagamentos de aposentadorias e pensões, e as respectivas revisões. - DECISÃO Nº 4.675/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 3.444/2004; II - alertar a Polícia Civil do Distrito Federal no sentido de que: 1 - relativamente ao Sr. LAUDEMIRO CORREIA DE FREITAS, que percebe parcela de "Décimos" incorporados com base em transformações de cargos ocorridas pela Lei nº 2.835/2001, observar o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (Processo 2002.00.2.002147-4) contra a referida lei, indicando as correções que se fizerem necessárias no Processo que tratou da aposentadoria do inativo (Processo TCDF nº 3.541/92); 2 - relativamente ao Sr. RIALDO CAMARGO REZENDE, considerando que não foi efetuado o ressarcimento determinado no item IIb da Decisão nº 3.444/2004, por força de decisão judicial, observar o que vier a ser decidido em caráter final pelo Poder Judiciário, consignando as medidas corretivas que se fizerem necessárias no Processo de aposentadoria TCDF nº 2.705/94; III - autorizar o arquivamento dos autos.

Processo 1.467/03 - Edital de Concorrência nº 009/2003, da Secretaria de Educação do Distrito Federal, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para construção de Centro de Ensino Fundamental com 15 salas de aula, na Quadra 418/518, Lote 01 - RA XIII, em Santa Maria/DF. - DECISÃO Nº 4.676/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das razões de justificativa apresentadas pelos servidores Adalúcia Tiburtino de Oliveira e Rosemiro Bandeira Barros (fls. 284/296 e 297/311), para, no mérito, considerá-las satisfatórias; b) do Ofício nº 1.130/05-GAB/SE, de 24/08/05, e do documento que o acompanha (fls. 317 a 321), considerando cumprida a diligência objeto do item IV da Decisão nº 2677/2005; II - determinar à Secretaria de Estado de Educação do DF que: a) providencie, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a regularização notarial do terreno onde foi construído o Centro de Ensino Fundamental, localizado na Quadra 418/518 de Santa Maria, e outras medidas necessárias à incorporação do imóvel, disso dando ciência ao TCDF; b) nos próximos projetos para construção de estabelecimentos de ensino, observe o disposto no Decreto nº 20.769/99, em especial quanto aos critérios prescritos no item III do seu art. 6º, relativos aos limites para temperatura ambiente, tempo de reverberação acústica e nível de ruído; c) ao realizar novas construções de centro de ensino ou similares, providencie, antes do início da licitação, a regularização do lote em que se situará o imóvel, mediante registro em cartório, além da obtenção do devido alvará de construção.

Processo 793/04 - Atas de reuniões de Órgãos Colegiados da Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central, realizadas no exercício de 2003. - DECISÃO Nº 4.677/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 2818/2005-PRESI, de 30/09/05 (fl. 251), considerando cumprida a diligência objeto da Decisão nº 4405/2005; II - recomendar à 1ª Inspetoria de Controle Externo que, por ocasião das inspeções e auditorias a serem realizadas na Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN, proceda ao exame minucioso da implementação das medidas anunciadas no expediente mencionado no item anterior; III - determinar o arquivamento do Processo . Impedido de participar do julgamento deste Processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por motivo de foro íntimo.

Processo 1.478/04 (apensos os Processo s GDF nºs 40.002.387/04, 40.004.728/04) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Secretaria de Estado de Comunicação Social do Distrito Federal, referente ao exercício de 2003. - DECISÃO Nº 4.678/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - conhecer: a) do Ofício nº 78/2005-GAB/SCS, de 23/11/05 (fls. 90 e 91), considerando atendida a diligência constante do inciso II da Decisão nº 4626/2005; b) das razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Adevagner Bezerra, Carlos André Duda e César Augusto Rocha, com extensão ao Sr. Paulo Cézar Castanheiro Coelho, para, no mérito, considerá-las satisfatórias; II - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pela Relatora; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução à origem dos Processo s nºs 040.004.728/2004 e 040.002.387/2004.

Processo 301/05 (apenso o Processo GDF nº 53.000.396/95) - Reforma de JAIR DUARTE E SILVA-CBMDF. - DECISÃO Nº 4.679/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - determinar a baixa do Processo apenso em diligência preliminar, para que o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) providencie nova retificação do ato da reforma (fls. 41 e 58), para incluir no fundamento legal o art. 51, inciso II, e § 1º, alínea "b", da Lei nº 7.479/86 e substituir os dispositivos da Lei nº 10.486/02 pelos seus equivalentes da Medida Provisória nº 2.218/01, neste caso por ser a data inicial de vigência da reforma anterior à da citada Lei nº 10.486/02; b) elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 45, observando o disposto na Decisão Normativa nº 03/93-TCDF, para substituir, no seu texto, as referências de dispositivos da Lei nº 10.486/02 pelos seus equivalentes da Medida Provisória nº 2.218/01; II - alertar o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal sobre a necessidade de ser observado, futuramente, o que vier a ser decidido no Processo 3362/04, quanto à equivalência do Curso de Formação de Cabo a Curso de Especialização ou Habilitação; III - tornar sem efeito os documentos substituídos.

Processo 8.160/05 - Contendo o Ofício nº 6691/2006-CONT/CGDF, mediante o qual a Corregedoria-Geral do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, para conclusão da tomada de contas especial de que trata o Processo GDF nº 240.000.399/04. - DECISÃO Nº 4.680/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, ao tomar conhecimento do Ofício nº 6691/CONT/CGDF, de 25/05/06 (fls. 57 a 59), considerou prorrogado, na forma solicitada pela Corregedoria-Geral do DF, a contar de 04 do corrente mês, o prazo para a remessa ao TCDF da tomada de contas especial de que trata o Processo 240.000.399/04.

Processo 33.886/05 (apenso o Processo GDF nº 121.165.751/01) - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central, para apuração de responsabilidades pelo possível prejuízo de R$ 87.830,47, apontado no Relatório de Prestação de Contas nº 18/2000 - DIPEC/DECON/SUAUD, elaborado pelo órgão de Controle Interno quando do exame da Prestação de Contas dos Administradores da Companhia, referente ao exercício de 1999. - DECISÃO Nº 4.681/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, ao tomar conhecimento da tomada de contas especial em exame, decidiu: I - excepcionalmente, relevar os atrasos apontados, alertando o Diretor Presidente da CODEPLAN de que a inobservância dos prazos fixados por esta Corte de Contas pode ensejar aplicação de multa pecuniária, nos termos do artigo 182, incisos V a VIII, do seu Regimento Interno; II - determinar a baixa do Processo apenso em diligência preliminar, para que a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) junte aos autos: 1) os documentos previstos no art. 3º, incisos II, VI, X e XIII, da Resolução n º 102/1998; 2) cópia do contrato e demais ajustes firmados entre a CODEPLAN e o ICS; 3) cópia das notas fiscais, notas de empenho e guias de pagamento referentes aos serviços prestados pelo ICS durante o período de vigência do referido contrato; 4) cópia do inteiro teor das guias de recolhimento das contribuições previdenciárias; 5) cópia de todas as certidões apresentadas pelo ICS para comprovar sua regularidade fiscal junto aos tesouros distrital e federal; b) apure as circunstâncias e responsabilidades relacionadas ao prejuízo decorrente do atraso verificado entre a glosa das contribuições previdenciárias não recolhidas pelo ICS e sua efetiva quitação junto ao tesouro federal; c) verifique: 1) se houve recolhimento de contribuições previdenciárias em duplicidade, tendo em conta as informações consignadas no Ofício nº 1507/2000, expedido pelo ICS, devendo, se for o caso, identificar os responsáveis e adotar as providências necessárias para recomposição do erário; 2) a possível existência de dano decorrente do pagamento indevido de valores a título de taxa de administração ao ICS, em valores superiores ao pactuado, adotando as providências necessárias para a recomposição do erário; III - autorizar a remessa à Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN de cópia da instrução de fls. 23 a 32, a fim de subsidiar o cumprimento das medidas indicadas nos itens precedentes. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste Processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo.

Processo 37.873/05 (apensos os Processo s TCDF nºs 37.881/05, 37.911/05) - Contendo o Ofício nº 915/2006-GAB/SGA, mediante o qual a Secretaria de Gestão Administrativa do DF solicita prorrogação de prazo para remessa ao TCDF das tomadas de contas especiais de que tratam os Processo s GDF nºs 010.000.237/03 e 010.000.238/03. - DECISÃO Nº 4.682/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 915/2006-GAB/SGA, de 05/07/06, e do documen-

to que o acompanha (fls. 39 a 44) e considerar prorrogado, na forma solicitada pela Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do DF, a contar de 18/07/06, o prazo para a remessa ao TCDF das tomadas de contas especiais de que tratam os Processo s GDF nºs 010.000.237/03 e 010.000.238/03; II - determinar àquela Secretaria que envide esforços no sentido de concluir as referidas tomadas de contas especiais no prazo indicado no item precedente.

Processo 38.195/05 (apensos os Processo s TCDF nºs 38.136/05, 38.179/05, 38.187/05, 38.217/05) - Contendo o Ofício nº 915/2006-GAB/SGA, mediante o qual a Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por mais 60 dias, para remessa à Corte das tomadas de contas especiais a que se referem os Processo s nºs 010.000.716 e 010.000.718/03. - DECISÃO Nº 4.683/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 915/2006-GAB/SGA, de 05/07/06, e dos documentos que o acompanham (fls. 30 a 40) e considerar prorrogado, na forma solicitada pela Secretaria de Gestão Administrativa do DF, a contar de 1º/08/06, o prazo para a remessa à Corte das tomadas de contas especiais de que tratam os Processo s GDF nºs 010.000.716 e 010.000.718/03; II - determinar àquela Secretaria que envide esforços no sentido de concluir as apurações pertinentes no prazo referido no item precedente.

Processo 4.250/06 (apenso o Processo GDF nº 70.000.704/03) - Aposentadoria de ARÃO DOMINGOS SANTOS FILHO-SEAPA. - DECISÃO Nº 4.684/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou a baixa do Processo apenso em diligência preliminar, para que a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - providencie a retificação do ato concessório de fls. 15/16, no tocante à concessão de que se trata, excluindo do fundamento legal os arts. 41, inciso III, alínea "c" e § 4º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, 186, inciso III, alínea "c", e 189, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90; II - elabore novo: a) demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 6, adequando-o à regra de transição prevista no art. 8º da Emenda Constitucional nº 20/98, considerando o tempo discriminado em 16/12/98, o tempo averbado, licença prêmio, o tempo faltante, 40% do tempo faltante, etc; b) abono provisório, em substituição ao de fl. 28, observada a Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, corrigindo o valor dos proventos, que deve corresponder a 70% do valor a que se refere o art. 8º, § 1º, inciso II, da citada emenda constitucional, atentando-se para o cálculo das demais parcelas; III - em decorrência das alterações objeto da medida a que se refere a alínea "b" do item anterior, providencie as devidas correções, no Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH, das parcelas que compõem os proventos; IV - torne sem efeito os documentos substituídos.

Processo 19.373/06 (apenso o Processo GDF nº 100.000.641/03) - Aposentadoria de LAZARO RODRIGUES DE GODOI-SEAS. - DECISÃO Nº 4.685/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em apreço; II - devolver o Processo apenso à Secretaria de Estado de Ação Social do DF, alertando-a, com vista à adoção das medidas cabíveis, de que há necessidade de: a) substituir o abono provisório constante dos autos (fl. 38-apenso), observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para fazer incidir o reajuste de 1%, autorizado pela Lei nº 3172/03, sobre a parcela "VPNI - Produtividade - Lei nº 2.056/98", tornando sem efeito o documento substituído; b) efetuar a mesma correção citada anteriormente no SIGRH, o que será objeto de verificação no referido sistema.

Processo 23.303/06 - Edital de Pregão nº 15/06, lançado pelo Banco de Brasília S.A., objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços especializados de impressão corporativa descentralizada, contemplando a locação e a instalação de equipamentos, softwares, suprimentos, manutenção preventiva e corretiva; operação, help-desk, suporte técnico on-site e a gestão e monitoramento informatizado de toda a produção realizada, para atendimento em todas as unidades administrativas e de negócios (PA´s) do BRB e na Direção Geral. - DECISÃO Nº 4.669/06.- Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do Processo , foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

Processo 27.775/06 - Comunicação da Corregedoria-Geral do Distrito Federal sobre a devolução aos órgãos de origem de tomadas de contas anuais, referentes ao exercício de 2005, objetivando o saneamento de pendências nos respectivos Processo s. - DECISÃO Nº 4.686/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, ao tomar conhecimento dos documentos de fls. 1 a 22, considerou prorrogado, na forma solicitada pela Corregedoria Geral do DF, o prazo para a remessa ao TCDF das tomadas de contas anuais dos ordenadores de despesa dos órgãos abaixo relacionados: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, Processo 040.003.519/06, Depósito de Bens Apreendidos, Processo 040.003.390/06, Fundo da Procuradoria-Geral do DF - Pró-Jurídico, Processo 040.003.172/06, Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor, Processo 040.003.295/06, Fundo de Desenvolvimento Econômico do DF, Processo 040.003.279/06, Fundo de Modernização de Reaparelhamento da Adm. Fazendária - FUNDAF, Processo 040.003.296/06, Fundo de Reequipamento dos Órgãos Integrantes da SSPDS, Processo 040.003.123/06, Fundo de Saúde da PMDF, Processo 040.003.240/06, Fundo de Saúde do CBMDF, Processo 040.003.246/06, Fundo para Prevenção, Controle e Tratamento dos Dependentes Químicos do DF, Processo 040.003.292/06, Gabinete da Vice-Governadoria, Processo 040.003.406/06, Polícia Civil do Distrito Federal, Processo 040.003.382/06, Polícia Militar do Distrito Federal, Processo 040.003.438/06, Procuradoria Geral do Distrito Federal, Processo 040.003.171/06, Região Administrativa I - Brasília, Processo 040.003.222/06, Região Administrativa II - Gama, Processo 040.003.460/06, Região Administrativa III - Taguatinga, Processo 040.003.383/06, Região Administrativa IV - Brazlândia, Processo 040.003.381/06, Região Administrativa V - Sobradinho, Processo 040.003.420/06, Região Administrativa VI - Planaltina, Processo 040.003.131/06, Região Administrativa VII - Paranoá, Processo 040.003.350/06, Região Administrativa VIII - Núcleo Bandeirante, Processo 040.003.169/06, Região Administrativa IX - Ceilândia, Processo 040.003.404/06, Região Administrativa X - Guará, Processo 040.003.443/06, Região Administrativa XI - Cruzeiro, Processo 040.003.141/06, Região Administrativa XII - Samambaia, Processo 040.003.384/06, Região Administrativa XIII - Santa Maria, Processo 040.003.451/06, Região Administrativa XIV - São Sebastião, Processo 040.003.411/06, Região Administrativa XV - Recanto das Emas, Processo 040.003.480/06, Região Administrativa XVI - Lago Sul, Processo 040.003.437/06, Região Administrativa XVII - Riacho Fundo, Processo 040.003.353/06, Região Administrativa XVIII - Lago Norte, Processo 040.003.397/06, Região Administrativa XIX - Candangolândia, Processo 040.003.351/06 Região Administrativa XX - Águas Claras, Processo 040.003.483/06, Região Administrativa XXI - Riacho Fundo II, Processo 040.003.256/06, Região Administrativa XXII - Sudoeste/Octogonal, Processo 040.003.489/06, Região Administrativa XXIII - Varjão, 040.003.401/06, Região Administrativa XXIV - Park-Way, Processo 040.003.241/06, Região Administrativa XXV - Setor Complementar de Indústria e Abastecimento, Processo 040.003.490/06, Região Administrativa XXVI - Sobradinho II, Processo 040.003.461/06 Região Administrativa XXVII - Jardim Botânico de Brasília, Processo 040.003.140/06, Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais, Processo 040.003.257/06, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Processo 040.003.345/06, Secretaria de Estado de Fazenda, Processo 040.006.524/06, Secretaria de Estado de Fiscalização das Atividades Urbanas, Processo 040.003.445/06, Secretaria de Estado de Governo, Processo 040.003.389/06, Secretaria de Estado de Governo - Propaganda e Publicidade, Processo 040.003.506/06, Secretaria de Estado de Planejamento, Coordenação e Parcerias, Processo 040.003.170/06, Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social, Processo 040.003.405/06, Secretaria de Estado de Turismo, Processo 040.003.442/06 e Secretaria de Estado para o Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia do DF, Processo 040.003.449/06.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Processo 2.392/94 - Aposentadoria de JOÃO MARTINS DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 4.687/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência constante da Decisão nº 6.942/96; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de JOÃO MARTINS DA SILVA, visto às fls. 38/39.

Processo 439/95 (apenso o Processo GDF nº 30.012.110/94) - Complementação da pensão civil instituída por JOSÉ FERNANDES DE SOUZA-SGA. - DECISÃO Nº 4.688/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência constante da Decisão nº 6.547/2001; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de complementação da pensão civil vitalícia concedida a WILMA MARIA VIEIRA FERNANDES, instituída por JOSÉ FERNANDES DE SOUZA, visto à fl. 12 dos autos apensos; III - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do DF, para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências a seguir indicadas, que serão objeto de verificação na forma prevista na alínea "d" da Decisão TCDF nº 10.085/99: a) comprovar o valor da parcela denominada "FACEB" no mês da concessão; b) elaborar Título de Pensão, em substituição ao de fl. 87, observando os termos do item XIII do art. 6º da Resolução nº 101/98-TCDF, tendo em vista o solicitado na alínea anterior; c) providenciar o ressarcimento ao Erário da diferença das parcelas já descontadas da pensionista, conforme indicado à fl. 88; d) tornar sem efeito os documentos porventura substituídos.

Processo 2.384/98 (apenso o Processo GDF nº 61.027.380/97) - Aposentadoria de ANTÔNIO MOURA DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 4.689/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência constante da Decisão nº 106/2002; II - tomar conhecimento dos documentos de fls. 50/52 relativamente ao trânsito em julgado da ação promovida pelo servidor junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; III - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de ANTÔNIO MOURA DA SILVA, visto às fls. 23/24, retificado às fls. 34/35 e 109 dos autos apensos; IV - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Estado de Saúde, para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências a seguir indicadas, que serão objeto de verificação na forma prevista na alínea "d" da Decisão TCDF nº 10.085/99: a) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 112, observando os termos do item XI do art. 4º da Resolução nº 101/98-

TCDF e da Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para incluir a vantagem denominada triênio no percentual de 1%, promovendo a devida correção no Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Humanos - SIGRH; b) apurar as quantias indevidamente pagas ao interessado, a título da vantagem do artigo 192, inciso I, da Lei nº 8.112/90, para fins de ressarcimento ao erário na forma do art. 46 da Lei nº 8.112/90, podendo ser compensadas com os valores a ele devidos, relativos à parcela de triênio, fazendo constar dos autos o resultado das providências adotadas; c) tornar sem efeito o documento substituído.

Processo 1.868/00 (apenso o Processo TCDF nº 1.076/98; apenso o Processo GDF nº 50.000.264/00) - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal para apurar responsabilidade por prejuízos decorrentes de irregularidades na execução do Contrato nº 28/97, celebrado entre a SSP/DF e a empresa SERED - Serviços, Edificações, Indústria e Comércio Ltda. - DECISÃO Nº 4.690/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos Ofícios nºs 174/06 e 217/06-SUOP/SSPDS e seus anexos, incluindo-se o Parecer Técnico n º 01/2006-GEARQ/SUOP/SSPDS, relevando o atraso apontado pela instrução; b) do resultado da inspeção consubstanciado na Informação nº 130/2006; II - considerar: a) satisfatório o cumprimento da inspeção determinada pela Decisão nº 715/2006; b) encerrada a tomada de contas especial em apreço, com fulcro no art. 13, inciso III, da Resolução nº 102/98; c) prejudicada a análise de mérito dos Recursos de Reconsideração visto às fls. 214/220 e 221/232, respectivamente, ante a constatação da inexistência de prejuízo ao erário; III - autorizar: a) a Secretaria de Estado de Segurança Pública a proceder a baixa do registro contábil no valor de R$ 38.967,88 (trinta e oito mil, novecentos e sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos), relativo à responsabilidade da firma SERED - Serviços, Edificações, Indústria e Comércio Ltda., na Conta nº 112299900 - Outras Responsabilidades, conforme NL 00737/2001-SSP; b) a devolução do Processo apenso à origem; c) o arquivamento do Processo 1076/1998 e dos autos em exame.

Processo 18.380/05 (apenso o Processo GDF nº 60.011.800/03) - Aposentadoria de JOSÉ REZENDE DE MOURA-SES. - DECISÃO Nº 4.691/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de JOSÉ REZENDE DE MOURA, visto à fl. 45 dos autos apensos.

Processo 18.399/05 (apenso o Processo GDF nº 60.015.216/03) - Pensão civil instituída por JOSÉ REZENDE DE MOURA-SES. - DECISÃO Nº 4.692/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato de pensão civil temporária concedida a FABIANA CANUT DE MOURA e LETICIA CANUT DE MOURA, filhas do ex-servidor JOSÉ REZENDE DE MOURA, falecido em 05.12.03, visto à fl. 22 dos autos apensos.

Processo 31.387/05 (apenso o Processo GDF nº 80.003.408/03) - Aposentadoria de MARIA ZÉLIA DE CARVALHO AZEVÊDO-SE. - DECISÃO Nº 4.693/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARIA ZÉLIA DE CARVALHO AZEVÊDO, visto às fls. 31/36 dos autos apensos; II - alertar a Secretaria de Estado de Educação do DF para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 82 dos autos apensos, observando os termos do item XI do art. 4º da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para incluir a Parcela Individual Fixa de que trata a Lei nº 3.172/2003; b) tornar sem efeito o documento substituído.

Processo 12.840/06 (apenso o Processo GDF nº 100.000.551/03) - Aposentadoria de MARIA TEREZINHA PEREIRA NUNES-SEAS. - DECISÃO Nº 4.694/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Estado de Ação Social do DF, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique na Portaria Coletiva nº 113, de 29.04.03, a aposentadoria de MARIA TEREZINHA PEREIRA NUNES, para excluir da fundamentação legal a expressão " § 1º, item III, alínea ´a´, da Constituição Federal".

Processo 13.383/06 (apenso o Processo GDF nº 97.001.468/05) - Desligamentos ocorridos na Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô/DF, ocorridas no mês de novembro de 2005, consubstanciados nos atos de que cuida o Processo 097.001.468/05. - DECISÃO Nº 4.695/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 14 da Resolução nº 100/98 - TCDF, constituída pelo Processo 097.001.468/05, apenso; II - autorizar o retorno dos autos apensos à origem e o arquivamento deste Processo .

Processo 13.715/06 (apenso o Processo GDF nº 310.000.710/06) - Desligamentos ocorridos na Companhia Energética de Brasília, conforme documentação constante do Processo 310.000.710/06. - DECISÃO Nº 4.696/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento ao disposto na Resolução TCDF nº 100/98, constituída pelo Processo 310.000.710/06, apenso; II - autorizar o retorno dos autos apensos à origem e o arquivamento deste Processo .

Processo 13.839/06 (apenso o Processo GDF nº 97.000.457/04) - Desligamentos ocorridos na Companhia do Metropolitano do Distrito Federal, conforme documentação constante do Processo 097.000.457/04. - DECISÃO Nº 4.697/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento ao disposto no art. 14 da Resolução nº 100/98 - TCDF, constituída pelo Processo 097.000.457/04, apenso; II - autorizar o retorno dos autos apensos à origem e o arquivamento deste Processo .

Processo 16.374/06 (apenso o Processo GDF nº 92.005.319/05) - Desligamentos ocorridos na Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB conforme documentação constante do Processo 092.005.319/05. - DECISÃO Nº 4.698/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento ao disposto no art. 14 da Resolução nº 100/98 - TCDF, constituída pelo Processo 092.005.319/05, apenso; II - autorizar o retorno dos autos apensos à origem e o arquivamento do Processo .

Processo 19.640/06 (apenso o Processo GDF nº 80.005.645/04) - Aposentadoria de EURIPA IVETA PEREIRA XAVIER-SE. - DECISÃO Nº 4.699/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de EURIPA IVETA PEREIRA XAVIER, visto às fls. 35/37, retificado às fls. 57/59 dos autos apensos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

Processo 2.449/87 (apensos os Processo s GDF nºs 111.003.219/93, 111.001.200/95; anexo o Processo TCDF nº 3.785/95) - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades por irregularidades verificadas no repasse de recursos à Associação dos Servidores da Companhia Imobiliária de Brasília-ASTER. - DECISÃO Nº 4.700/06.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento: a) dos expedientes de fls. 1614/1615, concedendo o parcelamento do débito, em 10 (dez) vezes, ao nomeado no § 3 da instrução (fls. 1648), quanto à pendência noticiada no item III da Decisão nº 3937/2005 (fls. 1601); b) dos Ofícios nºs 085 e 086/2005 - AUDIT e 006/2006 - AUDIT e seus anexos (fls. 1616/1627 e 1633/1639), considerando cumprido o item IV da Decisão nº 3937/2005; II) determinar à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP que: a) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade competente, adote medidas a fim de cumprir o item I-a retro, ou seja, proceda à concessão e ao controle do parcelamento da dívida no valor de R$ 7.868,26 (atualização para o exercício de 2006), na forma da alínea "b", inciso II e do inciso III, § 5º, art. 3º, da Emenda Regimental nº 13/2003, informando esta Corte acerca das providências implementadas; b) inclua no demonstrativo a que alude o art. 14 da Resolução/TCDF nº 102/98 o andamento da ação de cobrança movida contra a ASTER, que refere-se ao assunto tratado no item IV da Decisão nº 3937/2005; III) dar ciência desta deliberação ao Senhor José Gomes Pinheiro Neto; IV) alertar o indigitado senhor, bem como a TERRACAP, que o atraso no pagamento das parcelas acarretará a cobrança de juros e o vencimento antecipado da dívida, em razão do estabelecido nos §§ 3º e 4º, art. 3º da Emenda Regimental nº 13/2003; V) autorizar: a) o encerramento da TCE, quanto à pendência de pagamento noticiada no Processo 111.001.200/95-1 em desfavor do Sr. José Gomes Pinheiro Neto, nos termos do art. 13, inciso III, da Resolução nº 102/98, tendo em vista a ausência de prejuízo aos cofres da Terracap; b) a audiência do Sr. Anderson de Melo Silva, Chefe da Auditoria Interna da TERRACAP, para apresentar razões de justificativa devido ao não atendimento dos Ofícios de Diligências Saneadoras nºs 05 e 45/2006, por estar sujeito à sanção do art. 57, inciso VI, da Lei Complementar nº 1/94; c) a devolução à TERRACAP dos Processo s nºs 111.001.200/95-1 e 111.003.219/93-5 por serem desnecessários à continuidade dos autos; d) o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências cabíveis. Parcialmente vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento, "in totum", do parecer do Ministério Público junto à Corte.

Processo 460/97 (apenso o Processo TCDF nº 653/91) - Aposentadoria, cumulada com revisão dos proventos, de HERTA SCHMITZ GONÇALVES-SE. - DECISÃO Nº 4.701/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do ato de apostilamento de fl. 166 - apenso, que concedeu à servidora a isenção de Imposto de Renda na Matrícula nº 140.5429-9, com base no laudo médico de fl. 164 - apenso; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão de revisão em exame na Matrícula nº 56.250-5; III - determinar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que: a) elabore outro abono provisório, em substituição ao de fl. 172 - apenso, observando a DN nº 02/93-TCDF, a fim de corrigir o número da matrícula da servidora para nº 56.250-5, o valor da parcela da Gratificação de Regência de Classe, cujo percentual deve incidir sobre o valor dos proventos integrais e calcular a parcela "Adicional Décimos - Lei nº 1004/96, 6/10 DF-05" com base na retribuição (vencimento percebido +

representação mensal), conforme Decisão nº 3395/99-TCDF; b) torne sem efeito o documento substituído; c) corrija no sistema SIGRH, na Matrícula 56.250-5, o valor da parcela "Décimos Lei nº 1004/96", para ser calculada com base na retribuição (vencimento percebido + representação mensal), conforme Decisão nº 3395/99-TCDF), o que será objeto de verificação no referido sistema; d) a servidora possui direito, na Matrícula nº 140.5429-9, à transformação dos qüinqüênios em anuênios, tendo em vista a vigência da Lei nº 8.112/90 no DF; e) dê cumprimento ao contido no item I da Decisão nº 6165/2001.

Processo 741/04 (apenso o Processo GDF nº 54.001.505/99) - Pensão militar concedida a SÔNIA APARECIDA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 4.702/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II) determinar à Corporação que, nos termos do item 1.I da Decisão nº 1.396/2006 e do item III.b da Decisão nº 1.874/2006, acoste aos autos documentação que ampare o direito de utilização da licença especial e férias, não gozadas pelo ex-militar, no cômputo do tempo de serviço para fim de pensão militar.

Processo 8.128/05 (apenso o Processo GDF nº 150.000.334/02) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal com o objetivo de apurar possíveis prejuízos advindos pela não comprovação da aplicação dos recursos repassados a Rosângelo de Assunção Soares para a difusão e o incremento das atividades artísticas e/ou culturais sem que tenha havido a devida prestação de contas com base nos critérios estabelecidos contratualmente objeto do Processo n.º 150.000.334/02. - DECISÃO Nº 4.703/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da TCE em exame; II - determinar diligência preliminar junto à Secretaria de Cultura, através da executora do Contrato nº 39/02, Maria das Graças Farias, Matrícula nº 93007-5, para que apresente relatório técnico acerca da execução do referido contrato, buscando, em nova tentativa, a audiência do contratado, no endereço ora oferecido por esta Corte ou mesmo da entidade "Casa das Artes", da qual era Presidente e que, provavelmente, sediou a execução do projeto, objetivando colher as alegações em face da não comprovação da conclusão do projeto com o objetivo de promover e desenvolver atividades culturais na área específica de artes plásticas para jovens e adultos, nos termos firmados por meio do citado Contrato nº 039/02; III - autorizar a devolução dos autos à 2ª ICE, com vistas à adoção das providências que se fizerem necessárias.

Processo 13.079/05 (apenso o Processo GDF nº 53.000.471/05) - Consulta formulada pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal sobre a possibilidade jurídica de a Corporação converter em pecúnia a licença especial não gozada e não aproveitada para quaisquer outros efeitos, por ocasião da inativação (reserva/reforma) ou do falecimento do militar (direito extensível aos eventuais herdeiros). - DECISÃO Nº 4.704/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da consulta em apreço, formulada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, por satisfazer os requisitos legais e regulamentares à sua admissão, consoante o disposto no art. 194 da Resolução-TCDF nº 38/90; II. responder à jurisdicionada que é juridicamente inviável a conversão em pecúnia de licença especial não gozada e não aproveitada para quaisquer outro fim, por ocasião da inatividade (reserva/reforma) ou do falecimento do bombeiro-militar, por falta de amparo legal; III. autorizar o arquivamento do Processo . Declarou-se impedido de participar do julgamento deste Processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, por motivo de foro íntimo. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o Relatório/Voto do Relator.

Processo 40.742/05 - Representação nº 5/2005, do Procurador do Ministério Público junto à Corte INÁCIO MAGALHÃES FILHO, acerca da realização de festas no Centro de Convenções Ulysses Guimarães - CCUG, que a princípio refugiriam às atividades próprias daquele centro. - DECISÃO Nº 4.705/06.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento da Informação nº 35/2006, da 1ª ICE, acerca da Representação formulada pelo Procurador do Ministério Público junto ao TCDF Dr. Inácio Magalhães Filho, acerca da realização de festas no Centro de Convenções Ulysses Guimarães e dos documentos que a acompanham, fls. 04/09; II) determinar o encaminhamento de cópia da Informação nº 35/2006 à SETUR, como subsídio; III) autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para arquivamento. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte.

Processo 1.773/06 (apenso o Processo GDF nº 80.023.251/03) - Aposentadoria de MARIA SUEDE DALVI TRAESEL-SE. - DECISÃO Nº 4.706/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

Processo 10.570/06 (apenso o Processo GDF nº 80.006.102/04) - Contratações temporárias ocorridas na Secretaria de Educação do DF em decorrência do Processo Seletivo Simplificado regido pela Portaria nº 363, publicada no DODF de 18.12.03, e pelo Edital nº 5, publicado no DODF de 19.12.03. - DECISÃO Nº 4.707/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pelo Controle Interno, objeto do Processo apenso nº 080.006.102/2004, da Secretaria de Educação do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 7º da Resolução nº 100/1998; II - considerar legais, para fim de registro, as seguintes contratações temporárias de professores, objeto dos Editais nº 5, publicado no DODF de 19.12.03, e nº 2, publicado no DODF de 05.04.04, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Ana Elisabete e Oliveira, Ângela Maria Marinho Lima, Angela Roberta da Paz, Antonio Carlos de Lisboa Neves, Betanya Alves Borges Silva, Camilla Rodrigues Lima Almeida, Clair Mariano de Almeida Miziara, Cláudia Núbia Basílio, Elizana Cristina Rodrigues Araújo Duarte, Eunice Cavalcante Regis Albernaz, Euterlina Lopes Prado e Freitas de Jesus, Flávia Cristina Izaias Ribeiro, Flávia Keli Moreira de Moura, Grêce Moreira Mota, Hélio Soares Pereira, Inácia Moreira Teodoro, Itamiran Barbosa de Oliveira Mota, Ivana Alves Orelli de Paiva, Ivo Marçal Vieira Júnior, Izabel Rodrigues Marcos Dantas, Jacira Francisca Ramos, Juliana Claudino Pereira Lopes, Kátia Pereira da Silva, Kelly Barreto Rodrigues, Leolândia Ribeiro Torres Rodrigues, Magda Maria Cardoso Gontijo, Márcia Cristina Chaves, Maria Alice Tobias Freitas, Maria Cordeiro Vasco, Maria das Graças Garcia Costa, Maria do Carmo de Oliveira Miranda, Maria dos Remédios Belfort Ferreira, Maria Geni Viana dos Santos Araújo, Maria Lucinete de França, Noélia Neiva Carvalho, Normária de Paula Matos, Rejane Andrade de Azevedo, Ruth Rocha Gomes Guerra Oliveira, Samanta Marques Ferreira Gomes, Sara Rodrigues da Silva, Sebastiana Araújo Batista Lial, Vânia Maria de Lima, Vilane Graciete de Sousa Calado e Wilma Freire de Araújo; III - determinar a devolução do Processo apenso à origem e o retorno dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo, para fim de arquivamento.

Processo 11.542/06 (apenso o Processo GDF nº 80.003.764/03) - Aposentadoria de MARIA DIVINA FRANÇA MASSOUH-SE. - DECISÃO Nº 4.708/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fim de registro, a concessão em exame, recomendando à Secretaria de Educação/DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será verificado em auditoria: I - elaborar nova planilha de cômputo da Gratificação de Alfabetização - GAL, em substituição à de fl. 73 - apenso, de modo a incluir o período de regência de classe referente ao ano de 1993, conforme declaração de fl. 09 - apenso; II - elaborar abono provisório, em substituição ao de fls. 76 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para corrigir o valor da parcela Gratificação de Alfabetização - GAL, em consonância com o item acima; III - tornar sem efeito os documentos substituídos; IV - proceder a alteração, no sistema SIGRH, do percentual da parcela Gratificação de Alfabetização - GAL, em consonância com o item I; V - corrigir a numeração das folhas do Processo a partir da de número 77.

Processo 12.000/06 (apenso o Processo GDF nº 80.021.236/03) - Aposentadoria de MARILENE DE MIRANDA-SE. - DECISÃO Nº 4.709/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

Processo 12.050/06 (apenso o Processo GDF nº 80.007.476/02) - Aposentadoria de VANDERLÚCIA MOREIRA DE SALES-SE. - DECISÃO Nº 4.710/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) assinar o prazo de 30 dias para que a interessada apresente suas justificativas em relação as diligências propostas pelo órgão instrutório, quais sejam: a) corrigir no sistema SIGRH a alteração do percentual do Adicional por Tempo de Serviço de 16% para 14%; b) apurar as quantias pagas a mais a título de ATS, e providenciar o ressarcimento ao erário nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90 e enunciado nº 79 das súmulas de Jurisprudência do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Processo 17.427/06 (apenso o Processo GDF nº 80.032.442/03) - Aposentadoria de MARILANDA DE SOUSA MENDES-SE. - DECISÃO Nº 4.711/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - alertar a Secretaria de Educação/DF para que: a) elabore abono provisório, em substituição ao de fl. 72-apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de incluir a Parcela Individual Fixa - Lei nº 3.172/03; b) torne sem efeito o documento substituído.

Processo 18.890/06 (apenso o Processo GDF nº 54.000.993/95) - Reforma de JOSÉ MARIA SOARES BARROSO-PMDF. - DECISÃO Nº 4.712/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

Processo 20.541/06 (apenso o Processo GDF nº 30.004.785/03) - Aposentadoria de FRANCISCA DE FÁTIMA SILVA-PRGDF. - DECISÃO Nº 4.713/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

Processo 23.605/06 - Edital de Pregão Presencial nº 223/2006-SUCOM/SEF, promovido pela Subsecretaria de Compras e Licitações da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, tendo como objeto a aquisição de aparelhos e utensílios hospitalares e laboratoriais; aquisição de

aparelhos e utensílios odontológicos; móveis para uso em hospitais e clínicas médico-odontológicas; máquinas, ferramentas e utensílios de oficina e máquinas, utensílios e equipamentos diversos para a Secretaria de Saúde do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4.671/06.- Havendo o representante do Ministério Público junto à Corte Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE pedido vista do Processo , foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Processo 4.069/96 (anexo o Processo GDF nº 54.000.467/96) - Pensão militar instituída por IVANILDO JOSÉ GONÇALVES-PMDF. - DECISÃO Nº 4.714/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - com base na Decisão nº 10.085/1999 e no art. 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/1998, considerar legal, para fins de registro, a concessão da pensão militar em exame; II - determinar à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF que, nos termos do item "1.I" da Decisão nº 1.396/2006: a) acoste aos autos: a.1) certidão comprobatória do tempo de serviço de 10 meses e 15 dias prestado pelo ex-militar às Forças Armadas; a.2) documentação comprovando inexistir beneficiários preferenciais, em especial, que a genitora do instituidor renunciou à pensão militar ou encontrava-se inapta a recebê-la, vez que era viva à época do falecimento do militar e tem prioridade sobre a irmã do ex-Soldado PM na ordem de concessão, nos termos dos artigos 7º, 9º e 23 da Lei nº 3.765/1960; a.3) nova declaração firmada pela pensionista no tocante ao seu estado civil de solteira, uma vez que a apresentada foi subscrita há mais de dez anos; b) corrija, nos proventos atuais da beneficiária, a parcela Adicional de Tempo de Serviço ATS, no percentual de 5%, equivalentes a 5 (cinco) anuênios; III - autorizar a inclusão do feito no roteiro de auditorias da 4ª ICE.

Processo 2.607/98 - Pensão militar concedida a MARIA JOSÉ GONÇALVES DE SOUZA-PMDF. Aos autos juntou-se pedido de prorrogação de prazo para atendimento de determinação da Corte. - DECISÃO Nº 4.715/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 2164/DIP-2, acostado à fl. 19, relevando o atraso; II - conceder à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, a vencer em 31.10.06, para cumprir a diligência ordenada na Decisão nº 2.268/2006, relativa ao Processo GDF nº 054.000.308/1998, do interesse de MARIA JOSÉ GONÇALVES DE SOUZA.

Processo 4.069/98 (apenso o Processo GDF nº 61.022.740/98) - Aposentadoria de EUFRÁSIO LUSTOSA LISBOA-SES. - DECISÃO Nº 4.716/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame.

Processo 1.449/99 (apenso o Processo GDF nº 54.000.131/99) - Pensão militar instituída por ROBERTO PAULINO SOUZA DE MENEZES JUNIOR-PMDF. - DECISÃO Nº 4.717/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - determinar à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF que, nos termos do item "1.I" da Decisão nº 1.396/2006, adote as seguintes providências, que serão objeto de verificação em futura auditoria: a) acoste aos autos certidão comprobatória do tempo de serviço de 1 ano e 28 dias, prestado pelo ex-militar às Forças Armadas; b) junte documento que ampare o direito de utilização de férias, para todos os efeitos, no cômputo do tempo de serviço; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para as providências pertinentes.

Processo 3.617/99 (apenso o Processo GDF nº 54.000.402/99) - Pensão militar concedida a RAIMUNDA MARQUES DOS SANTOS E SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 4.718/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) recomendar à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF que, nos termos do item "1.I" da Decisão nº 1.396/2006: b.1) acoste aos autos certidão comprobatória do tempo de serviço de 11 meses e 29 dias prestado pelo ex-militar às Forças Armadas; b.2) corrija, nos proventos atualmente percebidos pela beneficiária, o percentual do Adicional de Tempo de Serviço - ATS de 23% para 24%; c) determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, visando a verificação do cumprimento do disposto nas alíneas b.1 e b.2.

Processo 585/01 - Auditoria operacional realizada no Banco de Brasília S.A. - BRB, tendo por precípuo objeto a área de pessoal do jurisdicionado, havendo sido incluída no escopo da auditoria a verificação das dispensas e inexigibilidades de licitação, bem como a parceria celebrada com a empresa ViaCard Administração e Participações Ltda. - DECISÃO Nº 4.719/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício Presi - 2006/010, relevando o atraso indicado na Instrução; b) com vistas a verificar a adequação e conclusão das providências adotadas pelo Banco de Brasília S.A. em atendimento à Decisão nº 6.539/2005, autorizar a inclusão dos autos em roteiro de futura auditoria; c) autorizar, ainda, a devolução do feito à 1ª Inspetoria de Controle Externo, a fim de que adote as medidas de praxe, entre elas a remessa à referida entidade jurisdicionada de expediente notificatório do que ora se decide.

Processo 933/02 - Contrato DIRAD/DESEG nº 19/2002, celebrado entre o Banco de Brasília S.A. e a UNISYS Brasil Ltda., com dispensa de licitação, tendo por objeto a locação de equipamentos de informática. - DECISÃO Nº 4.720/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das informações prestadas pelo Banco de Brasília - BRB às fls. 112/165, com respeito ao Processo de contratação da empresa UNISYS Brasil Ltda., referente ao Contrato DIRAD/DESEG nº 019/2002, de fls. 77/87, considerando cumprida a diligência de que trata a Decisão nº 2.865/2002; b) do resultado da Inspeção determinada nos termos do Despacho do Relator de fl. 192; II - considerar: a) improcedentes as justificativas apresentadas em atendimento ao item II da Decisão nº 2.865/2002; b) irregular a contratação direta da empresa UNISYS Brasil Ltda., feita com base no "caput" do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, vez que a inviabilidade de competição não restou comprovada, bem como não houve comprovação da vantagem decorrente da opção de locação dos equipamentos em detrimento de sua aquisição; III - determinar a audiência dos servidores signatários do Contrato DIRAD/DESEG nº 19/2002, Srs. TARCÍSIO FRANKLIN DE MOURA e ARI ALVES MOREIRA, bem como do responsável pelo Departamento de Informática do BRB, Sr. FERNANDO MIGUEZ DIAS DA SILVA, mencionados no parágrafo 35 da Informação nº 215/02 (fls. 177), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem suas razões de justificativa por terem deixado de realizar o devido Processo licitatório e por não terem apresentado elementos de convicção suficientes para demonstrar a vantagem na utilização da locação em detrimento da aquisição, com vistas à aplicação da penalidade prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar 01/1994; IV - dar ciência aos interessados do teor desta decisão; V - autorizar a extração de cópia da instrução de fls. 166/179 e 214/218, do parecer ministerial de fls. 221/228 e do referido voto para encaminhamento aos justificantes; VI - autorizar o retorno dos autos ao Relator, Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, bem assim à 1ª ICE, para as providências de estilo.

Processo 832/03 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal para apurar responsabilidade pelo desaparecimento de bens móveis, conforme noticia o Processo 080.019.289/2002. Aos autos juntou-se pedido de prorrogação de prazo, formulado pela SEDF, para atendimento de determinação da Corte. - DECISÃO Nº 4.721/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1673/2006-GAB/SE, acostado às fl. 228, relevando a intempestividade; II - conceder à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para concluir os trabalhos referentes à tomada de contas especial de que trata o Processo 080.019.289/2002; III - determinar a devolução dos autos à 2ª ICE, para os devidos fins.

Processo 18.054/05 (apenso o Processo GDF nº 70.000.044/04) - Pensão civil concedida a MARIA FRANCISCA DE ARAÚJO e outras-SEAPA. - DECISÃO Nº 4.722/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou a baixa dos autos à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal - SEAPA/DF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - apurar se por ocasião da transposição do ex-servidor para a Carreira Administração Pública da Fundação Zoobotânica do Distrito Federal - FZDF ocorreu redução salarial, comparando-se o salário bruto de outubro de 1989, acrescido da vantagem "Dec. Judicial Plano Bresser", com a da nova situação a partir de novembro de 1989, com a edição das Leis nº 62/1989 (art. 1º), nº 82/1989 (arts. 7º, parágrafo único, e 10) e nº 93/1990 (art. 1º, § 6º), devendo tal redução, se houver, ser paga como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, atualizando o seu valor até a presente data mediante a aplicação dos índices gerais de reajuste concedidos pelo GDF; II - anexar aos autos a declaração de não-acumulação ou de acumulação lícita de pensão das pensionistas temporárias, tendo em vista o disposto no artigo 225 da Lei nº 8.112/1990; III - elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 41 - apenso, levando em conta que a contagem de tempo deve ser encerrada em 09.01.2004, uma vez que o ex-servidor faleceu em 10.01.2004; IV - elaborar novo levantamento de tempo para fins de concessão de décimos, em substituição ao de fl. 21 - apenso, para complementá-lo, incluindo os demais períodos nos quais o instituidor exerceu cargos/funções em comissão (fls. 26/29 - apenso); V - elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 47 - apenso, fazendo constar o fundamento legal das parcelas e seus respectivos percentuais, a fim de excluir a menção à proporção 17/35 avos da denominação da parcela referente ao vencimento básico, haja vista que os valores do benefício são integrais, bem como para excluir a parcela "Dec. judicial Plano Bresser" e, se for o caso, incluir eventual diferença a menos verificada no procedimento recomendado no item I como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, atentando, ainda, quanto à parcela "Décimos - Lei 1004/96", para o novo levantamento de que trata o item IV; VI - tornar sem efeito os documentos substituídos; VII - providenciar no SIGRH a correção da titularidade do benefício, o qual deve ser dividido em cotas em nome da pensionista vitalícia e das pensionistas temporárias, na forma indicada no Título de Pensão de fl. 47 - apenso; VIII - providenciar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente pelas pensionistas a título de "Dec. judicial Plano Bresser", em conformidade com o disposto na Decisão nº 2.463/2000, Processo 2.296/1994, na qual, - ao se pronunciar sobre a Representação nº 04/99-MP, versando sobre a unificação da exegese no concernente ao pagamento de

parcelas resultantes de planos econômicos e outras diferenças, realizadas por força de pronunciamentos judiciais, - o Tribunal determinou a cessação dos pagamentos de parcelas judiciais relativas aos Planos "Bresser", "Verão" e "Collor", no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade, bem como restringiu a dispensa de ressarcimento ao prazo limite estipulado para o fim desses pagamentos.

Processo 30.291/05 - Contendo o Ofício nº 5248/06-CONT-CGDF, mediante o qual a Corregedoria-Geral do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para concluir os trabalhos de controle interno e encaminhar a este Tribunal os autos da tomada de contas especial de que trata o Processo 060.010.922/2002. - DECISÃO Nº 4.723/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de 1/13; II - conceder à Corregedoria-Geral do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para concluir os trabalhos de controle interno e encaminhar a este Tribunal os autos da tomada de contas especial de que trata o Processo 060.010.922/2002, alertando aquele órgão de que o descumprimento de prazo assinado pelo Tribunal, sem causa justificada, pode ensejar a aplicação da penalidade prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 01/1994, c/c o art. 182, inciso VI, do RI/TCDF; III - determinar a devolução dos autos à 2ª ICE, para os devidos fins.

Processo 36.117/05 - Aposentadoria de BENEDITO LEVI PIRES DE SOUSA-DER. - DECISÃO Nº 4.724/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 733/2006-GDG/DER, acostado à fl. 27; relevando as falhas apontadas pela instrução; II - conceder ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, a vencer em 01.10.2006, para cumprir as determinações contidas na Decisão nº 2.356/2006, referente ao Processo 113.001.426/2003, de BENEDITO LEVI PIRES DE SOUSA, alertando ao titular daquele órgão para o que dispõe o art. 200 do RI/TCDF, quanto à necessidade de fundamentação dos pedidos de prorrogação de prazo; III - autorizar a devolução dos autos à 4ª ICE.

Processo 15.882/06 (apenso o Processo GDF nº 52.001.700/03) - Reintegração de PAULO SÉRGIO LEITÃO DA SILVA no cargo de Agente de Polícia da Carreira Polícia Civil do Distrito Federal, por decisão judicial, conforme dados encaminhados pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal em cumprimento à Resolução nº 100/1998. - DECISÃO Nº 4.725/06.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento à Resolução nº 100/1998 - TCDF (Processo 052.001.700/2003 - apenso/PCDF), bem como dos documentos de fls. 01/15; II - conhecer da decisão judicial transitada em julgado, prolatada no "EME - 2006.00.2.002510-4-TJDFT", e promover o registro da reintegração de PAULO SÉRGIO LEITÃO DA SILVA no cargo de Agente de Polícia, da Carreira Polícia Civil do Distrito Federal, por estar em conformidade com a referida decisão. Parcialmente vencida a Conselheira MARLI VINHADELI, que votou apenas pelo conhecimento da referida decisão judicial.

Processo 17.869/06 (apenso o Processo TCDF nº 2.636/93; apenso o Processo GDF nº 30.008.009/95) - Aposentadoria de JORGE COELHO DOS SANTOS-SUCAR. - DECISÃO Nº 4.726/06.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, à exceção da alínea "c", suprimida em acolhimento à proposição da Conselheira MARLI VINHADELI, decidiu: a) determinar a baixa dos autos em diligência junto à Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais, para que notifique o inativo a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Corte de Contas as competentes razões de defesa que viabilizem a manutenção do ato revisório e a dispensa de ressarcimento ao erário cogitada na instrução e no parecer ministerial; b) autorizar a remessa de cópia da instrução e do parecer ministerial ao órgão jurisdicionado, com o objetivo de subsidiar a defesa do interessado. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

Processo 24.903/06 (apenso o Processo GDF nº 80.005.688/05) - Admissões para o cargo de Professor da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes da aprovação nos concursos públicos regulados pelos Editais nºs 01/02/SGA/SE e 01/04-SGA/PROF, conforme documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal em cumprimento à Resolução nº 100/1998. - DECISÃO Nº 4.727/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, constituída pelo Processo apenso da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de nº 080-005688/2005; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes admissões na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, oriundas dos Concursos Públicos regulados pelos Editais Normativos nºs 01/02 - SGA/SE (DODF de 04.11.2002) e 01/04 - SGA/PROF (DODF de 24.09.2004): Edital nº 01/02- SGA/SE, Cargo: Professor Classe C, Disciplina: Atividades: Alba Rejane Gomes da Silva de Lucena, Doracy Silva do Carmo, Joyce Barbosa Martins e Marcelino Luís Teixeira; Edital nº 01/04 - SGA/PROF, Cargo: Professor Classe A, Disciplina: Arte/Artes Plásticas: Antonio Carlos de Paiva, Disciplina: Química: Cleiton Costa de Souza, Disciplina: LEM-Espanhol: Carlos Esteban Figueroa, Disciplina: LEM-Francês: Alessandra Moreira da Silva; III - determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe à Corte os dados necessários, tais como cargo/emprego exercido, órgão de vínculo, carga horária, turno, datas de ingresso, de inativação, etc., à completa elucidação das acumulações declaradas pelos seguintes servidores: Edital nº 01/04 - SGA/PROF: Cargo: Professor Classe A, Disciplina: Filosofia: Israel Vieira dos Santos, Disciplina: Biologia: Sebastião Lourenço de Souza; IV - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE.

Processo 24.911/06 (apenso o Processo GDF nº 111.000.842/06) - Contratação para o emprego de Técnico Especialista/Geólogo, pela Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, decorrente do Edital nº 01/04 - SGA/TERRACAP, conforme dados encaminhados pela Corregedoria-Geral em cumprimento à Resolução nº 100/1998. - DECISÃO Nº 4.728/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, constituída pelo Processo apenso da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP de nº 111.000.842/2006; II - considerar legal, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, a contratação de PEDRO RAFAEL MANDAI, para o emprego de Técnico Especialista, Geólogo, da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, decorrente de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/04 SGA/TERRACAP, publicado no DODF de 18.08.2004; III - autorizar: a) a devolução do Processo apenso à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP; b) o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Processo 1.635/90 (anexo o Processo GDF nº 30.000.520/90) - Aposentadoria e revisão dos proventos de STÊNIO DE ARAÚJO BASTOS-SO. - DECISÃO Nº 4.729/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Revisor, Conselheiro JORGE CAETANO, com o qual concorda a Relatora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, decidiu: I - considerar cumpridas as determinações constantes da Decisão nº 15.117/95; II - considerar legais, para fins de registro, as concessões em exame. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste Processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, por motivo de foro íntimo.

Processo 3.992/93 (anexos os Processo s GDF nºs 30.001.980/87, 30.005.228/90) - Revisão da pensão civil concedida a BELITA MENEZES BENTHER e outros-SEG. - DECISÃO Nº 4.730/06.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: 1) considerar cumpridas as determinações constantes da Decisão nº 1.287/06; 2) considerar legal, para fins de registro, a revisão (integralização) da pensão em exame; 3) alertar a jurisdicionada sobre a necessidade de adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será verificado pela 4ª Inspetoria, nos termos da Decisão nº 1.396/06: 3.1) refazer o título de pensão de fl. 121, para considerar a tabela de vencimentos vigente em 01.01.92; 3.2) verificar se a parcela "quintos/décimos" incorporados, oriundos de cargos/funções exercidos na esfera federal, está em conformidade ao que foi decidido nos autos do Processo 7.679/05, mediante a Decisão nº 4.223/06; 3.3) tornar sem efeito os documentos porventura substituídos; 4) informar à Secretaria de Governo que o item III, alínea "d", da Decisão nº 1.287/06 encontra-se prejudicado, haja vista entendimento de que se deva dispensar o ressarcimento ao erário da quantia paga indevidamente ao instituidor a título de ATS, tendo em conta que o mesmo e as pensionistas não concorreram para o implemento do aumento desse adicional. Parcialmente vencida a Conselheira MARLI VINHADELI, que votou pelo ressarcimento dos valores percebidos a mais, no que foi seguida pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

Processo 1.089/03 (apenso o Processo TCDF nº 1.633/02; apenso o Processo GDF nº 117.000.001/03) - Prestação de contas anual dos dirigentes da Companhia Energética de Brasília - CEB Lajeado S.A., referente ao exercício de 2002. - DECISÃO Nº 4.731/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 52/06; II - com fulcro no inciso I do art. 167 do RI/TCDF, c/c o inciso I do art. 17 da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, julgar regulares as contas dos dirigentes da CEB Lajeado, relacionados no § 3º da Informação nº 180/05, fl. 135, referentes ao exercício de 2002; III - dar ciência à Corregedoria-Geral do DF do decidido, em razão do Certificado de Auditoria nº 098/2003-CONTROLADORIA, fl. 68; IV - autorizar a 3ª ICE, a dar ciência do deliberado aos interessados; V - determinar: a) a devolução à CEB Lajeado do Processo 117.000.001/2003; b) o retorno dos autos à 3ª ICE para a adoção de providências necessárias e posterior arquivamento do feito e do Processo 1.633/02; VI - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pela Relatora.

Processo 3.149/04 (apensos os Processo s GDF nºs 31.000.136/90, 30.002.334/01) - Pensão civil concedida a DALILA GOMES DE CARVALHO-SGA. - DECISÃO Nº 4.732/06.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar cumprida a diligência proposta na Decisão nº

1.290/06; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III - dispensar o ressarcimento dos valores pagos indevidamente ao instituidor a título de ATS. Parcialmente vencida a Conselheira MARLI VINHADELI, que votou pelo ressarcimento dos valores pagos indevidamente, no que foi seguida pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

Processo 27.290/05 - Representação nº 13/2005-CF, que versa sobre o convênio firmado entre a Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal e a Confederação Brasileira de Voleibol, para transferir recursos para a execução de uma das etapas do projeto "Liga Mundial de Volei - 2005". - DECISÃO Nº 4.733/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fl. 22/25; II - determinar à Secretaria de Esporte e Lazer/DF que ultime, em 15 (quinze) dias, a apreciação das contas de que trata o Processo 220.000.239/02 (Liga Mundial de Voleibol 2005), enviando os autos, caso persistam irregularidades após este prazo, à Secretaria de Governo/DF para instauração de Tomada de Contas Especial, objetivando apuração dos fatos; III - devolver os autos à 2ª Inspetoria, para as providências de sua alçada. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou, em acréscimo ao voto da Relatora, por audiência do então Secretário de Esporte e Lazer do Distrito Federal.

Processo 29.269/05 (apenso o Processo GDF nº 20.000.147/03) - Aposentadoria de RAQUEL MAROT VAZ DA COSTA-PRGDF. - DECISÃO Nº 4.734/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - não conhecer do recurso interposto por RAQUEL MAROT VAZ DA COSTA, em face da Decisão nº 1.898/2006, por inexistir omissão, obscuridade, contradição ou dúvida na decisão e, tampouco, determinação expressa desta Corte acerca do ressarcimento de valores a ensejar o manejo de embargos de declaração e/ou de pedido de reexame; II - dar conhecimento do teor desta decisão à recorrente e à Procuradoria Geral do Distrito Federal - PGDF, conforme estabelece o § 3º do art. 3º da Resolução-TCDF nº 166/04.

Processo 29.994/05 (apenso o Processo TCDF nº 9/89; apenso o Processo GDF nº 80.011.530/02) - Aposentadoria de MARIA COELI DE ALMEIDA VASCONCELOS-SE. - DECISÃO Nº 4.735/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - considerando o disposto na alínea "b" do item I da Decisão nº 1.396/06, alertar a Secretaria de Estado de Educação sobre a necessidade de se apurar as divergências encontradas na folha de pagamento da servidora, visto que, embora a aposentadoria tenha sido concedida com proventos calculados sobre a carga de 40 horas semanais, os mesmos estão sendo calculados sobre a carga horária de 20 horas semanais, com atribuição da TIDEM, vantagem devida somente aos servidores optantes pela TIDEM e com carga horária de 40 horas semanais, o que foi observado em pesquisa no SIGRH, sendo que o contracheque de 06/2006 indica proporcionalidade de 13/30 avos e TIDEM sobre vencimento de 20 horas semanais, calculada na razão de 70% sobre o vencimento integral, devendo ser tomadas, se for o caso, as medidas corretivas pertinentes no que concerne ao enquadramento correto da servidora, carga horária e atribuição de vantagens; III - determinar à 4ª Inspetoria a verificação do cumprimento do item antecedente mediante Processo específico de monitoramento, por órgão jurisdicionado, visando dar conhecimento ao Tribunal das correções efetivadas, com espeque na Decisão nº 1.396/06, item I, alínea "b".

Processo 3.857/06 (apenso o Processo GDF nº 30.002.294/00) - Pensão civil concedida a CÉLIA CARNEIRO DE MENDONÇA BASTOS-SO. - DECISÃO Nº 4.736/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Revisor, JORGE CAETANO, com o qual concorda a Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - devolver o apenso à Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras-SO, alertando-a, com vistas à adoção das medidas cabíveis, de que há necessidade de se aguardar o que vier a ser decidido no Processo 2.535/04, no bojo do qual foi proferida a Decisão nº 3.165/05, cuja aplicação encontra-se sobrestada nos termos da Decisão nº 2.831/06.

Processo 16.790/06 (apenso o Processo GDF nº 54.000.588/97) - Reforma de OZEVALDO MIRANDA ESTEVES-PMDF. - DECISÃO Nº 4.737/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame.

Processo 16.978/06 (apenso o Processo GDF nº 100.001.142/03) - Aposentadoria de RUBENS PEREIRA DA SILVA-SEAS. - DECISÃO Nº 4.738/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - determinar a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Ação Social, para que, em 60 (sessenta) dias, adote as seguintes medidas que serão verificadas em futuro roteiro de auditoria: a) retificar o ato de fl. 17 - Processo 100.001.142/03, com a finalidade de excluir a menção ao art. 40, § 1º, item III e § 8º, da CRFB, reportando-se tão-somente ao art. 40, § 8º, da CRFB (redação dada pela EC nº 20/98), que cuida da paridade de remuneração entre os inativos e os servidores em atividade; b) tornar sem efeito o documento substituído.

Processo 19.101/06 (apenso o Processo GDF nº 276.000.626/03) - Aposentadoria de JURANI MARTA DOS SANTOS ALVES-SES. - DECISÃO Nº 4.739/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal a concessão em exame, ordenando o respectivo registro.

Processo 19.489/06 (apenso o Processo GDF nº 60.012.314/03) - Aposentadoria de TELMA TAVARES GUERREIRO-SES. - DECISÃO Nº 4.740/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em apreço.

Processo 21.823/06 (apenso o Processo GDF nº 40.008.293/03) - Aposentadoria de SILMAR BATISTA LACERDA-SEF. - DECISÃO Nº 4.741/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Fazenda, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) tornar sem efeito o ato de retificação de fl. 49-apenso; b) juntar cópia autenticada do ato de dispensa do cargo de Chefe da Seção de Operações Patrimoniais/DOP/COSAP/SEF para o qual a inativa foi designada em 18.04.90; os atos de designação e dispensa do cargo de Chefe do Serviço de Bens Móveis e Semoventes/DOP/DGPAT/SUFIN/SEFP que, conforme mapa de décimos de fl. 30-apenso, ela teria ocupado entre 1º.7.94 e 9.10.95 e o ato de designação do cargo de Chefe da Divisão de Operações Patrimoniais/DOP/DGPAT/SUFIN/SEFP, em que foi dispensada em 4.01.99; c) demonstrar, passo a passo, a evolução dos cargos exercidos pela inativa, com indicação de quaisquer alterações de símbolos e suas respectivas fundamentações legais, procedendo-se à eventual substituição das frações antigas pelas novas frações de quintos/décimos que lhe forem mais vantajosas e, se for o caso, corrigindo-se a respectiva parcela no Abono Provisório; d) em decorrência da possível substituição de frações de décimos, conforme aventado na alínea anterior, se for o caso, retificar o ato concessório para incluir o art. 1º da Lei nº 1.004/96; e) refazer o Abono Provisório de fl. 35-apenso para corrigir o valor dos décimos, tornando sem efeito o documento substituído; f) explicar a origem da parcela "MS 3180-2", juntando-se cópias autenticadas dos documentos que se fizerem pertinentes para comprovar o direito da inativa à percepção daquela parcela; g) se, das providências adotadas, resultar redução de proventos, antes de qualquer alteração, atentar para a necessidade de garantir à interessada, se quiser, a apresentação de contra-razões ao TCDF no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado do conhecimento da comunicação feita por esse órgão.

Processo 22.021/06 (apenso o Processo GDF nº 275.000.368/03) - Aposentadoria de DARCY DUARTE-SES. - DECISÃO Nº 4.742/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal a concessão em exame, ordenando o respectivo registro.

Processo 22.064/06 (apenso o Processo GDF nº 100.001.535/03) - Aposentadoria de SUZANA LIMA DE OLIVEIRA SILVA-SEAS. - DECISÃO Nº 4.743/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame.

RELATADOS PELO AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Processo 1.836/93 (anexo o Processo TCDF nº 2.500/94; anexo o Processo GDF nº 82.004.389/92) - Aposentadoria de JOANA FERREIRA DA CRUZ SILVA-SE. - DECISÃO Nº 4.744/06.- O Tribunal, por maioria, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 298, 300 e 305/306, pertinentes ao desfecho da Ação Ordinária nº 2002.01.1.032800-8, favorável à servidora e estando a concessão em consonância com a r. Decisão Judicial, promova o seu registro, para que cumpra seus efeitos legais; II. de acordo com a orientação dada à 4ª ICE, item I da Decisão nº 1.396/2006, alertar a jurisdicionada de que deverá ser juntado aos autos o termo de opção pela TIDEM. Parcialmente vencidos a Conselheira MARLI VINHADELI, que, no tocante ao item I da proposta do Relator, votou apenas pelo conhecimento da decisão judicial, e o Conselheiro JORGE CAETANO, que votou pelo conhecimento e regularidade da concessão.

Processo 3.295/94 (anexo o Processo GDF nº 61.030.567/92) - Aposentadoria e revisão dos proventos de GERALDA MARIA DO CARMO RIBEIRO-SES. - DECISÃO Nº 4.745/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 148/DP/SPC/1274/SECT, do Ministério da Defesa - Hospital das Forças Armadas (fls. 108), que noticia a exclusão do período comum, usado para fins de aposentação, na área federal, bem como do artigo 192, inciso "II" da Lei nº 8.112/90; II. ter por atendida a Decisão nº 8.429/01, determinando o arquivamento dos autos.

Processo 1.880/95 (anexo o Processo GDF nº 61.012.261/94) - Aposentadoria de MARIA DE FÁTIMA DE ASSIS-SES. - DECISÃO Nº 4.746/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou: I. cumprida a determinação contida na Decisão nº 1.063/96; II. legal, para fins de registro, a concessão em exame.

Processo 985/97 (apenso o Processo GDF nº 61.005.366/96) - Pensão civil concedida a LEONARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros-SES. - DECISÃO Nº 4.747/06.- O Tribunal,

por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

Processo 468/02 (apensos os Processo s TCDF nºs 167/02, 168/02) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Secretaria de Trabalho e Direitos Humanos e dos Gestores do Fundo de Solidariedade para Geração de Emprego e Renda (FUNSOL), referente ao exercício de 2001. - DECISÃO Nº 4.748/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. conhecer do Recurso de Reconsideração de fls. 366/372 (anexos fls. 373/376), interposto pelo Ministério Público de Contas do Distrito Federal, em face Decisão nº 3.986/06 e Acórdão nº 180/06, conferindo-lhe efeito suspensivo, na forma dos arts. 189 do Regimento Interno, com a redação dada pelo art. 1º da Emenda Regimental nº 19, de 5.6.2006; II. dar ciência do teor desta decisão ao recorrente, de acordo com o art. 3º, § 3º, da Resolução 166/04, alertando-o de que o recurso ainda carece de análise de mérito; III. autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para exame do recurso quanto ao mérito e demais providências.

Processo 1.289/03 - Edital da Concorrência nº 008/2003 e anexos, de responsabilidade da Comissão Permanente de Licitação da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - ASCAL/NOVACAP, objetivando a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de engenharia de Modernização/Atualização tecnológica em elevadores. - DECISÃO Nº 4.749/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I. determinar a audiência dos responsáveis, ante a possibilidade de aplicação de multa, para que apresentem as justificativas que tiverem para a diferença de preços relatada nos autos, da ausência da planilha de quantitativos e preços unitários (em desacordo com o que prevê o art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93), o que impossibilitou a verificação dos preços utilizados com os preços praticados no mercado; II. determinar à 2ª ICE que prossiga no acompanhamento da execução, verificando o aspecto orçamentário-financeiro e busque informações, por exemplo, quanto aos desdobramentos referentes às duas autorizações de empenho para o mesmo objeto, ou seja, uma, referente à autorização de fls. 13 do anexo, no valor de R$ 1.040.319,00, em favor da NOVACAP, e a outra, concernente à autorização de fls. 21 do anexo, no valor de R$ 990.780,00, em favor da empresa Well Elevadores Ltda.

Processo 1.073/04 (apensos os Processo s GDF nºs 40.001.211/02, 40.002.518/02) - Pensão civil concedida a MARIA CYRA DE SOUZA MONTEIRO-SEF. - DECISÃO Nº 4.750/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. dar por cumprida a Decisão nº 623/06; II. considerar legal, para fins de registro, a concessão de pensão em exame; III. determinar à Secretaria de Estado de Fazenda que adote as providências legais necessárias à apuração das responsabilidades funcionais que deram origem aos pagamentos indevidos e, bem assim, que promova o devido Processo legal tendente a ressarcir ao erário, por parte da Srª. Dorvani Vaz da Costa, dos valores que lhe foram pagos indevidamente.

Processo 4.661/05 - Tomada de contas anual do agente de material da Secretaria de Educação do Distrito Federal, relativa ao exercício de 2004. Aos autos juntou-se pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, para conclusão de tomadas de contas anuais. - DECISÃO Nº 4.751/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, ao tomar conhecimento do Ofício nº 6.692/2006-CGDF, concedeu à Corregedoria-Geral do Distrito Federal prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias, para remessa das tomadas de contas anuais de que tratam os Processo s nºs 080.020.969/05, 040.003.221/06, 040.003.476/06, 040.003.463/06, 040.003.224/06, 040.003.491/06, 040.006.523/06, 040.003.334/06, 040.003.349/06, 040.003.343/06, 040.003.520/06, 040.003.452/06, 040.003.243/06, 040.003.297/06, 040.003.293/06, 040.003.272/06, 040.003.299/06, 040.003.278/06, 040.003.322/06, 040.003.300/06, 040.003.294/06, 040.003.286/06, 040.003.462/06 e 040.003.188/06.

Processo 5.048/05 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Educação do Distrito Federal para apurar responsabilidades por desaparecimento de bens de sua carga patrimonial. - DECISÃO Nº 4.752/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo 080.000.671/04; II. relevar o atraso apontado nos autos; III. considerar encerradas as contas em apreço, devendo a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal promover a baixa contábil dos bens roubados constantes desta tomada de contas especial; IV. autorizar o arquivamento dos autos.

Processo 37.652/05 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal para conclusão de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 4.753/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento dos expedientes de fls. 17/29; II. conceder a prorrogação de prazo solicitada, por mais trinta (30) dias, a contar da data da ciência pela interessada do teor desta decisão, para remessa da tomada de contas especial constante do Processo 150.000.415/01.

Processo 17.966/06 (apenso o Processo GDF nº 52.000.350/06) - Exame da documentação constante do apenso, encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, concernente a vacâncias verificadas na Polícia Civil do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4.754/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, constituída pelo Processo apenso da Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF de n.º 0052-000350/2006; II. autorizar a devolução do Processo apenso à Polícia Civil do DF; III. autorizar o arquivamento dos autos.

Os Processo s nºs 1617/02 e 23333/05, de relato do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, 2942/93, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO, e 42478/05, de relato do Auditor PAIVA MARTINS, foram retirados da pauta desta Sessão.

Após o relato dos Processo s de responsabilidade dos Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e MARLI VINHADELI, o Senhor Presidente, para atender a compromisso oficial, ausentou-se da Sessão, passando os trabalhos ao Vice-Presidente, Conselheiro RENATO RAINHA, reassumindo-a depois do relato dos Processo s do Conselheiro ÁVILA E SILVA.

Encerrada a fase de julgamento de Processo s, o Senhor Presidente convocou Sessões Extraordinárias, realizadas a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matérias administrativa e sigilosa.

Prosseguindo, com base no art. 84, V, do RI/TCDF, convocou Sessão Especial, a realizar-se as 10 horas do dia 15 do corrente mês, destinada às comemorações do 46º aniversário desta Corte de Contas.

Continuando, fazendo uso da palavra, a Conselheira MARLI VINHADELI e o Conselheiro RENATO RAINHA informaram ao Plenário que encaminharam à Presidência as Representações nºs 001/2006-MV e 004/2006-RR, versando sobre o ingresso, pela Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no Supremo Tribunal Federal, da Ação Direta de Inconsticionalidade-ADI, de n° 3756-DF, em face do disposto no art. 1º, § 3º, II, c/c o art. 20, II e III, da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pretendendo a fixação de interpretação conforme a Constituição, de modo a conferir ao Distrito Federal o "status" de Município e, não, de Estado, para o fim específico da repartição dos limites de despesa com pessoal.

Finalmente, com a palavra, o Auditor PAIVA MARTINS solicitou, no que teve a concordância do Plenário, o seguinte registro em ata:

"Sr. Presidente,

Srªs e Srs. Conselheiros

Sr. Procurador-Geral, em exercício

A propósito dos Processo s de nºs 1.635/90 e 3.857/06 constantes da nossa pauta de hoje, peço vênia para apresentar a seguinte moção.

Como filho de pioneiro e também pioneiro de Brasília (aqui cheguei aos 12 anos de idade, no dia 12.3.1960) fui testemunha ocular da história desta Cidade-Monumento que muito amo. Mas amo ainda mais àqueles candangos anônimos que a construíram e que, à exceção de um ou outro, foram esquecidos pela crônica da cidade e profundamente injustiçados pelas inúmeras transformações de cargos havidas na estrutura administrativa do Distrito Federal. Estas, no mais das vezes, sempre beneficiaram os novos servidores, ocupantes de salas refrigeradas, olvidando aqueles que verdadeiramente enfrentaram a poeira e a lama dos primeiros dias da epopéia jusceliniana (com perdão do neologismo).

STÊNIO DE ARAÚJO BASTOS, que foi amigo de meu pai e a quem conheci pessoalmente, tendo a honra de ter sido seu amigo, é por assim dizer "O PAI DO VERDE DE BRASÍILIA".

Como Engenheiro Agrônomo chefiou por muitos anos o Departamento de Parques e Jardins da NOVACAP, sendo um dos responsáveis pela implantação da imensa área verde que hoje desfrutamos.

O Dr. STÊNIO, para quem não sabe, foi o autor da façanha (na década de 1960) de transportar dos alagados deste planalto para a praça fronteiriça do Palácio do Governo o famoso BURITI SOLITÁRIO (extraído da prosa do saudoso Affonso Arinos de Mello Franco), que acabou dando nome a atual PRAÇA DO BURITI.

Décadas depois, um vândalo agrediu a machadadas o então majestoso BURITI que só não sucumbiu graças ao empenho do Dr. STÊNIO, com a preciosa colaboração do Dr. OZANAN COELHO, outro pioneiro cujos méritos nunca foram assaz ressaltados.

Os relatos de hoje, nesta sessão, da aposentadoria do Dr. STÊNIO e da pensão legada a sua esposa, Da. CÉLIA, graças ao descortino dos nobres Conselheiros JORGE CAETANO e ANILCÉIA MACHADO, amenizam, em parte, o desamparo a que estão relegados tantos outros pioneiros de Brasília. Desconhecidos dos novos servidores que os sucederam, não têm merecido a atenção e o reconhecimento que lhes são devidos por nos terem legado uma cidade tão maravilhosa: a CAPITAL DA ESPERANÇA.

O reconhecimento que hoje fazemos ao Dr. STÊNIO alivia, em parte, o peso que atormenta a nossa débil memória."

Nada mais havendo a tratar, às 18h20, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -conten-

do 87 Processo s- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Auditor e representante do Ministério Público junto à Corte.
MANOEL DE ANDRADE – RONALDO COSTA COUTO – MARLI VINHADELI – JORGE CAETANO – PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – ANILCÉIA LUZIA MACHADO – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA.

Anexo da Ata nº 4033

Sessão Ordinária de 12/09/2006
Processo (A): 13079/2005
Origem: Corpo de Bombeiros Militar do DF
Assunto: Consulta
Ementa: Consulta. Conversão em pecúnia a licença especial não gozada e não aproveitada para quaisquer outros efeitos, por ocasião da inativação (reserva/reforma) ou do falecimento do militar (direito extensível aos eventuais herdeiros). Admissibilidade. Conhecimento. Ausência de previsão legal. Precedente. Impossibilidade. Comunicação à autoridade consulente. Arquivamento.
RELATÓRIO
O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, fls. 16/19, reiterada às fls. 20/21, nos termos do artigo 194 do Regimento Interno desta Corte (Resolução TCDF nº 38/90), consulta sobre a possibilidade jurídica de a Corporação converter em pecúnia a licença especial não gozada e não aproveitada para quaisquer outros efeitos, por ocasião da inativação (reserva/reforma) ou do falecimento do militar (direito extensível aos eventuais herdeiros).
Destaca que o Tribunal julgou procedente consulta articulada pela Polícia Civil do DF acerca de idêntica questão, a teor da Decisão nº 1152/2005, proferida no Processo 3296/2004.
A 4ª ICE entende atendidos os requisitos de admissibilidade (direito em tese, encaminhamento por autoridade competente e parecer técnico-jurídico (fls. 13/15), revestindo-se dos requisitos legais e regulamentares à sua admissão (art. 194 da Resolução-TCDF nº 38/90).
Ressalva que o tema é polêmico, inclusive com divergência de entendimento nesta Corte. A base para as decisões favoráveis tem como pauta a vedação ao enriquecimento sem causa por parte do Estado.
Cita que, em deliberação mais recente, a Decisão nº 6288/2005 (fl. 22), proferida no Processo 14.067/2005, decorrente de consulta da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, este Tribunal, no item II, respondeu "à jurisdicionada acerca da impossibilidade de conversão em pecúnia de licença especial não gozada pelo militar distrital, ainda que tal período não seja computado no patrimônio jurídico do policial militar para nenhum outro fim, em virtude de ausência de fundamento legal".
Lembra que a decisão teve por escudo o entendimento de que "após a Emenda Constitucional nº 18/98, os militares do Distrito Federal passaram a ter tratamento diferenciado dos servidores civis, daí advindo que qualquer correlação entre ambos padece de vigor constitucional. Assim, o fato de esta e. Corte ter permitido a conversão de licença-prêmio em pecúnia aos policiais civis (Decisão nº 1152/2005) não implica dar igual tratamento aos militares, notadamente porque a estes não socorre qualquer diploma legal, ao contrário daqueles, que têm sustento na Lei nº 8.112/90. A propósito, o citado diploma legal contempla a possibilidade de os períodos de licença-prêmio, não usufruídos para qualquer efeito, serem convertidos em pecúnia, em favor dos beneficiários da pensão (art. 87, § 2º). Desse normativo, adveio a possibilidade de se permitir a conversão também no caso de aposentadorias. Ressalte-se, por importante, que o Tribunal, ao conceder tal beneplácito aos policiais civis, estava seguindo diversas decisões judiciais proferidas nesse sentido".
Expõe que a Lei nº 7.479/86, que aprova o Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, não contém previsão no sentido da conversão em pecúnia da licença especial.
A seu ver, não cabe a aplicação por analogia, da disposição da Lei nº 10.486/02, que faculta ao militar, ao ser transferido para a inatividade remunerada, a contagem em dobro do período de férias não usufruído, por estar a Administração jungida ao princípio da legalidade.
Alinha a competência da União em "organizar e manter as Corporações Militares do DF, o que inclui a atribuição de legislar acerca da remuneração dos milicianos desta unidade federada, conforme dispõe o art. 21, XIV da CRFB/88. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 647 do STF: "Compete privativamente à União legislar sobre vencimentos dos membros das Polícias Civil e Militar do Distrito Federal". Assim, a Lei nº 10486/2002 (resultado da conversão da MP nº 2.218, de 05.09.2001) dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal. Esta norma, ao contrário do que dispõe a Medida Provisória nº 2215-10/2001, de 31.08.2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, não traz nenhuma previsão de indenização devida por licença não gozada, enquanto para os militares da União é assegurado o direito à indenização pela licença especial adquirida até 29.12.2000 no caso de falecimento do miliciano, como se verifica no art. 33 da norma supracitada:
"Art. 33. Os períodos de licença especial, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de inatividade, e nessa situação para todos os efeitos legais, ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do militar".
Aduz que conceder tal benefício aos militares distritais é conferir direito que o legislador originário, competente para tanto, não o fez. Atenta para o fato de que a despesa é suportada com recursos da União, transferidos ao fundo constitucional do DF. Ressalta que a criação de despesas de pessoal reveste-se de uma série de requisitos previstos na Carta Magna e na Lei de Responsabilidade Fiscal.
Afirma que o entendimento firmado no Processo 14.067/2005, já encontrava eco no voto-vista da i. Conselheira Marli Vinhadeli no Processo 866/01, transcrevendo excerto daquele pronunciamento enfatizando os argumentos que desautorizariam a concessão, especialmente por que não atendido o princípio da reserva legal, em razão da incompetência deste Tribunal para atuar como legislador positivo e que a adoção de critério analógico é inextensível à Administração Pública, porquanto submetida ao princípio da legalidade estrita, fundamentos que alicerçaram o entendimento firmado no Processo de consulta da PMDF (Decisão nº 6288/2005), igualmente retratado no feito administrativo de nº 2469/2000 (Decisão nº 2/2004).
Cita, outrossim, a exegese constante do voto que proferi no Processo 2469/2000, fazendo o seguinte destaque:
Apesar da brilhante tese sustentada pelo Conselheiro Jacoby Fernades, reafirmo que não foi arrolado qualquer precedente que pudesse sustentar a pretensão. Não há previsão legal relativa à licença prêmio para o fim, nem foi apresentada jurisprudência cuja similitude pudesse ser argüida para o efeito que se busca.
Ressalvei meu acompanhamento da exegese da Corte expressa na Decisão nº 25/03, concedendo referido benefício quando da aposentadoria, escudado na jurisprudência dos Tribunais de Justiça, colacionados nos Processo s de interesse, ao ter por certo que aquelas Casas exercem as funções de intérprete e de aplicação da norma, jungindo o nosso entendimento, apesar da autonomia de instâncias. Deixei claro que esta Corte não pode desempenhar papel legiferante, instituindo benefício não previsto em lei.
Não fiquei convencido de que devo alterar meu entendimento, o que me leva a manter meu, voto no sentido de que este Egrégio Plenário indefira o pedido em tela, por falta de amparo legal e da assimetria com os precedentes invocados. (grifamos)
Lembra que este voto conduziu esta Corte de Contas à prolatar a Decisão nº 2/2004, indeferitória da conversão em pecúnia dos três meses referentes a um qüinqüênio de licença-prêmio por assiduidade que lhe fora concedido (...), não usufruídos em face de sua exoneração.
Acrescenta a Decisão n.º 6288/2005, tomada no Processo n.º 14.067/2005, do qual também fui relator, destacando o seguinte excerto:
De fato, como bem descrito pelo órgão técnico e pelo douto Ministério Público, não há como se admitir a proposição da conversão em pecúnia dos períodos de licença especial não gozada por militar, em obediência ao princípio da legalidade, do qual não se pode esvair a Administração Pública.
Nesse sentido, como fundamentado na instrução destes autos, deve-se entender que o Poder Público não pode exigir qualquer ação nem impor qualquer abstenção, senão em virtude de lei.
Conclui que, "diante da ausência de dispositivo legal que ampare o pleito e em consonância com entendimento firmado nesta Corte nas Decisões nos 2/2004 e 6288/2005, bem como nos votos do i. Conselheiro Ávila e Silva, condutores das decisões citadas e no voto proferido pela i. Conselheira Marli Vinhadeli nos autos do Processo 866/01, revela-se inviável, à luz do ordenamento vigente, a conversão em pecúnia de licença especial não gozada e não aproveitada para quaisquer outros efeitos em face da inativação (reserva/reforma) ou do falecimento do militar".
Por despacho do Conselheiro Ronaldo Costa Couto, os autos foram encaminhados ao douto Ministério Público junto a esta Corte, que proferiu o Parecer nº 602/06, da lavra do ilustre Procurador Demóstenes de Albuquerque, destacando que "O objeto da consulta, virtualmente idêntico ao deduzido pela PMDF nos autos do Processo 14067/2005, foi exaurido no pronunciamento da zelosa Inspetoria, com a qual, desde logo, este membro do Ministério Público manifesta concordância, pois afigura-se mais consentâneo com o caminho interpretativo a ser seguido. Não se vislumbra, no atual manifesto, qualquer fato ou argumento novo capaz de modificar o entendimento expendido naquele feito".
Transcrevo o pronunciamento do parquet, que se alinha com o pronunciamento da 4ª ICE, que, em razão da propriedade dos textos, será de importância para o deslinde da consulta e servirá de fundamento ao voto que ora estou produzindo:
"A Lei nº 7.479/86 disciplinou a concessão de licença especial aos bombeiros militares do DF, nada estabelecendo acerca da pecúnia indenizatória em questão, sequer na hipótese de falecimento daqueles que titularizavam o direito e não tiveram oportunidade de fruir o respectivo ócio remunerado. Ressalvou-se, expressamente, apenas a possibilidade de contagem em dobro de períodos adquiridos e não gozados no momento da passagem à inatividade, e somente para esse fim.

A disciplina da matéria em evidência não se alterou com o advento da MP nº 2.218/01, convertida na Lei nº 10.486/02, que consolidou as vantagens e os direitos remuneratórios de policiais e bombeiros militares distritais, até então disciplinados em normas específicas de cada corporação, conquanto bastante assemelhadas.

Inovou, é bem verdade, facultando-lhes a conversão em espécie do direito a férias não gozadas e não utilizadas em dobro por conta da inatividade, prerrogativa igualmente estendida a seus dependentes, em caso de morte em serviço ativo (artigo 19 do aludido diploma).

Penso, porém, que o silêncio do sobredito diploma (e dos que lhe precederam) acerca da transformação em pecúnia indenizatória da licença especial foi eloqüente, ou seja, o espírito da norma foi, de fato, afastar essa faculdade do ordenamento jurídico. Como há muito assentado na doutrina, é absolutamente dispensável a existência de norma vedando a prática de um ato ao administrador público, bastando, se a intenção é não permitir uma conduta, a ausência de norma autorizadora.

Nunca é demais salientar que vigem na Administração Pública o princípio da legalidade estrita e a regra da reserva de lei, postulados referidos no artigo 37 da Constituição Federal e aos quais também devem observância os militares do Distrito Federal, coerente com a combinação sistêmica do direito e à vista dos preceitos estatuídos no § 1º do artigo 42.

Ou seja, a Carta Magna, no campo da concessão de acréscimos pecuniários a servidores públicos, lato sensu, exige o veículo normativo "lei" (reserva legal) para que o administrador público possa agir nos limites por ela emoldurados (legalidade estrita e proceder vinculado). Na espécie, não há margem à autonomia da vontade que, reversamente, impera no âmbito das relações entre particulares.

Em outras palavras, a legalidade administrativa caracteriza-se pelo agir nos limites da lei e, por seu turno, a reserva legal reclama para a atividade administrativa, no caso concreto, autorização legal expressa. Sob esse prisma, no que tange a acréscimos pecuniários de servidores (civis ou militares), a exemplo do que poderia ocorrer subsistindo a tese ora ventilada, descabe o uso do poder discricionário (espaços de decisão) para criar direitos, pensamento ao qual deve estar sempre atenta esta Corte de Contas, quando instada a pronunciar-se sobre suposta controvérsia jurídica, exemplo típico do caso aqui examinado.

Observe-se, a propósito, ensinamento do mestre Diogo de Figueiredo Moreira Neto, em sua obra Curso de Direito Administrativo (Forense. 12ª ed., p. 80), segundo o qual o princípio da legalidade, com status de princípio geral do direito administrativo, "... atua como uma reserva legal absoluta, à qual está adstrito todo o Estado, por quaisquer de seus entes, órgãos e agentes, ... assoma, assim, como o mais importante dos princípios instrumentais e informa, entre muitas teorias de primacial relevância na dogmática jurídica, as da relação jurídica administrativa, das nulidades e do controle".

Noutro giro, o fato de a norma militar vigente permitir a indenização para férias que deixaram de ser desfrutadas, não significa que alcance qualquer outro benefício que não tenha sido da mesma forma disciplinado, por critério analógico, ainda que eventualmente possam encerrar idêntica natureza, visto que as normas e princípios que orientam a atuação administrativa devem ser interpretados restritivamente. A permissão, por ser exceção, há de ser expressa, há de ser escrita para ser legítima.

Assim sendo, qualquer interpretação que acrescenta texto novo à lei, alterando substancialmente seu sentido original, a ponto de gerar vantagem nela não concebida, é ilegal, pois afronta o texto dessa norma e não pode ser, de forma alguma, considerada como interpretação extensiva ou corretiva, como quer fazer crer a consulta aqui presente.

Métodos interpretativos que levem a uma extensão do alcance da norma discutida, violando frontalmente a sua literalidade, criam, na verdade, nova norma e é ponto pacífico no sistema constitucional brasileiro que o órgão julgador ou o administrador, no intuito de atender necessidade de seus administrados, não pode atuar como legislador positivo, porque conduta dessa ordem agrediria o princípio da separação dos poderes. Nesse sentido é a lição do insigne ministro Moreira Alves, na ementa da Representação nº 1.417: "...o STF - em sua função de Corte Constitucional - atua como legislador negativo, mas não tem o poder de agir como legislador positivo, para criar norma jurídica diversa da instituída pelo Poder Legislativo."

Oportuno acrescentar que essa matéria encontra-se perfeitamente pacificada pelo Excelso Pretório, segundo revela a seguinte ementa de acórdão proferido no RE 322348 – AgR/SC (Relator: Ministro Celso de Mello):

O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL TRADUZ LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL DO ESTADO.

– A reserva de lei constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador.

– Não cabe, ao Poder Judiciário, em tema regido pelo postulado constitucional da reserva de lei, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 – RTJ 143/57 – RTJ 146/461-462 – RTJ 153765 – RTJ 161/739-740 – RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário – que não dispõe de função legislativa – passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes.

Deflui-se desse entendimento que a disciplina jurídica dos direitos pecuniários devidos aos agentes públicos em geral está sujeita ao princípio da reserva absoluta de lei. Emana também do sobredito juízo que o princípio da divisão funcional do poder impede que, estando em plena vigência ato legislativo, venham os Tribunais a ampliar-lhe o conteúdo normativo e a estender a sua eficácia jurídica a situações subjetivas nele não previstas.

É sabido que as Cortes de Contas, em toda a federação, não exercem, de ordinário, função de natureza legislativa ou de criação do direito. Logo, como bem anota o Professor de Direito Constitucional da UERJ, Carlos Roberto Siqueira Castro, "não é dado aos Tribunais de Contas editar validamente, a qualquer título, regras de direito, sejam elas independentes ou regulamentares, mas que sejam abstratas e contenham imposição de obrigações dirigidas a terceiros, sejam eles administradores públicos ou particulares administrados"1.

Decerto, na presente consulta, de cunho normativo, encerra-se velada tentativa de peticionar provimento típico de legislador positivo por este Tribunal, criando-se um direito que não deriva da norma, quando em verdade a interpretação da mesma deve estar limitada pelos princípios da legalidade estrita e o hermenêutico da interpretação restritiva.

Outrossim, concorda este representante do Ministério Público com a tese de que o pretenso direito indenizatório em tela, caso reconhecido, poderia configurar criação de despesas de pessoal sem previsão orçamentária, subvertendo, em duplo sentido, o poder de iniciativa legislativa do Presidente da República para proceder a tal mister, bem como os princípios orçamentários preconizados no art. 169 da Carta Magna, a saber: prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Esse entendimento, inclusive, acha-se consubstanciado em decisão emanada da Suprema Corte, adiante transcrita, quando do julgamento da ADIn nº 227-9/RJ (Rel. Min. Maurício Corrêa – DJ de 18.05.2001), ocasião em que se questionava a viabilidade jurídica de pleito virtualmente idêntico ao ora deduzido, com a singularidade de ter sido expressamente disciplinado em Constituição Estadual:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 77, XVII DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FACULDADE DO SERVIDOR DE TRANSFORMAR EM PECÚNIA INDENIZATÓRIA A LICENÇA ESPECIAL E FÉRIAS NÃO GOZADAS. AFRONTA AOS ARTS. 61, § 1º, II, "A" E 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1.A Constituição Federal, ao conferir aos Estados a capacidade de auto-organização e de auto-governo, impõe a obrigatória observância aos seus princípios, entre os quais o pertinente ao Processo legislativo, de modo que o legislador constituinte estadual não pode validamente dispor sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

2.O princípio da iniciativa reservada implica limitação ao poder do Estado-Membro de criar como ao de revisar sua Constituição e, quando no trato da reformulação constitucional local, o legislador não pode se investir da competência para matéria que a Carta da República tenha reservado à exclusiva iniciativa do Governador.

3.Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Faculdade do servidor de transformar em pecúnia indenizatória a licença especial e férias não gozadas. Concessão de vantagens. Matéria estranha à Carta Estadual. Conversão que implica aumento de despesa. Inconstitucionalidade.

Ação direta de inconstitucionalidade procedente.

Naquele feito, por importante, pontuou-se não caber ao Legislativo dispor sobre vantagens dos servidores do Executivo, sem a indispensável iniciativa deste último, sob pena de não só haver usurpação de competência legislativa como também de ferir normas orçamentárias e limitativas de gastos com pessoal, como informam os artigos 169 e 61, § 1º, II, "a", da Carta Federal e 38 do seu ADCT, onde o aumento de remuneração é condicionante.

Com muito mais razão, em face do nosso sistema de direito positivo, não se revela lícito pretender que esta Corte, a quem não é dado o poder de inovar na ordem jurídica, proceda à virtual criação de outra regra legal, substancialmente divorciada do conteúdo material que lhe deu o próprio legislador, a partir de interpretação de norma respeitante a direito símile (férias indenizáveis).

À guisa de fecho, portanto, chega-se à conclusão da inviabilidade jurídica do objeto da consulta, considerando, sobretudo: (i) a necessidade de observância ao princípio da legalidade estrita, que determina que o agente público somente atue segundo a lei (no caso, não há lei que ampare a possibilidade cogitada pelo insigne consulente), bem como ao postulado da reserva legal; (ii)

o preceito de hermenêutica que veda a interpretação extensiva em caso de normas restritivas de direito; e, enfim, (iii) que à Corte de Contas, no exercício de sua competência fiscalizadora e aplicadora do direito, não é dado o poder de inovar (editar normas abstratas) na ordem jurídica, atuando, por conseguinte, como legislador positivo".

É o relatório.

VOTO

Tenho que a questão foi debatida, em seus devidos termos, tanto pelo órgão instrutório como pelo douto Ministério Público, que ofereceram fundamentadas razões que me levam a concluir pela desnecessidade de aprofundar ainda mais a questão objeto da consulta.

De fato, como bem descrito pelo órgão técnico e pelo douto Ministério Público, não há como se admitir a proposição da conversão em pecúnia dos períodos de licença especial não gozada por militar, em obediência ao princípio da legalidade, do qual não se pode esvair a Administração Pública.

Esse é o posicionamento que manifestei em outras oportunidades, como transcrito pelo órgão instrutório, e que ora mantenho por não ter sido apresentada motivação que pudesse revisar o meu entendimento.

Adoto, assim, o entendimento firmado no Processo n.º 14.067/2005 (Decisão n.º 6288/2005 – fl. 22), acerca de consulta formulada pela PMDF semelhante a dos presentes autos, para votar no sentido de que este Tribunal, acolhendo a manifestação do órgão instrutório e do douto Ministério Público:

I. tome conhecimento da presente consulta, formulada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, por satisfazer os requisitos legais e regulamentares à sua admissão, consoante o disposto no art. 194 da Resolução-TCDF nº 38/90;

II. responda à jurisdicionada que é juridicamente inviável a conversão em pecúnia de licença especial não gozada e não aproveitada para quaisquer outro fim, por ocasião da inatividade (reserva/reforma) ou do falecimento do bombeiro-militar;

III. autorize o arquivamento do presente Processo .

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2006.

ÁVILA E SILVA, Conselheiro

Processo (B): 13079/2005

Origem: Corpo de Bombeiros Militar do DF

Assunto: Consulta

Ementa: Consulta. Conversão em pecúnia a licença especial não gozada e não aproveitada para quaisquer outros efeitos, por ocasião da inativação (reserva/reforma) ou do falecimento do militar (direito extensível aos eventuais herdeiros). Admissibilidade. Conhecimento. Ausência de previsão legal. Precedente. Impossibilidade. Comunicação à autoridade consulente. Arquivamento. Pedido de vista. Impedimento do Conselheiro. Manutenção do voto.

RELATÓRIO

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, em Ofício nº 100/2005- GAB/CMT-SAJur (fls. 16/19), reiterado às fls. 20/21 (Ofício nº 360/2005-GAB/CMT-SAJur), nos termos do artigo 194 do Regimento Interno desta Corte (Resolução TCDF nº 38/90), consulta sobre a possibilidade jurídica de a Corporação converter em pecúnia a licença especial não gozada e não aproveitada para quaisquer outros efeitos, por ocasião da inativação (reserva/reforma) ou do falecimento do militar (direito extensível aos eventuais herdeiros).

Destaca que o Tribunal julgou procedente consulta articulada pela Polícia Civil do DF acerca de idêntica questão, a teor da Decisão nº 1152/2005, proferida no Processo 3296/2004.

Relatei os autos na Sessão Ordinária nº 4027, de 17 de agosto de 2006, tendo sido adiado o julgamento em razão do pedido de vista do douto Conselheiro Ronaldo Costa Couto.

Todavia, Sua Excelência apontou o impedimento já lançado à fl. 44.

Os autos retornaram ao meu Gabinete.

É o relatório.

VOTO

Não havendo nova proposição, mantenho o voto que proferi na assentada anterior, especialmente porque considerei, acompanhando manifestação do órgão técnico e do douto Ministério Público, que não há como se admitir a proposição da conversão em pecúnia dos períodos de licença especial não gozada por militar, em obediência ao princípio da legalidade, do qual não se pode esvair a Administração Pública.

Adotei o entendimento firmado no Processo n.º 14.067/2005 (Decisão n.º 6288/2005 – fl. 22), acerca de consulta formulada pela PMDF semelhante a dos presentes autos, para votar no sentido de que este Tribunal, acolhendo a manifestação do órgão instrutório e do douto Ministério Público:

I. tome conhecimento da presente consulta, formulada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, por satisfazer os requisitos legais e regulamentares à sua admissão, consoante o disposto no art. 194 da Resolução-TCDF nº 38/90;

II. responda à jurisdicionada que é juridicamente inviável a conversão em pecúnia de licença especial não gozada e não aproveitada para quaisquer outro fim, por ocasião da inatividade (reserva/reforma) ou do falecimento do bombeiro-militar, por falta de amparo legal;

III. autorize o arquivamento do presente Processo .

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2006.

ÁVILA E SILVA, Conselheiro

ACÓRDÃO Nº 209/2006

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2003. Ordenadores de despesa. Contas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº 1.478/2004 (Apensos nºs 040.004.728/2004 e 040.002.387/2004).

Nom e/Função/Período : Paulo Cézar Castanheiro Coelho, Secretário, de 10.01 a 06.05.03 e de 13.05 a 30.06.03; Hélio Marcos Prates Doyle, Secretário (respondendo), de 09 a 12.05.03; Weligton Luiz Moraes, Secretário, de 1º a 03.07.03; Carlos André Duda, Secretário Adjunto, de 1º.01 a 30.03.03; Adevagner Bezerra, Diretor de Apoio Operacional, de 1º.01 a 12.02.03, e Subsecretário de Apoio Operacional, de 13 a 26.02.03 e de 04.08 a 31.12.03; Cézar Augusto Rocha, Subsecretário-Substituto de Apoio Operacional, de 17.03 a 03.08.03, e Sirlene Pereira de Carvalho, Subsecretária de Apoio Operacional, de 21.02 a 02.03.03.

Órgão: Secretaria de Comunicação Social do Distrito Federal.

Relatora: Conselheira Marli Vinhadeli.

Unidade Técnica: 2ª Inspetoria de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procurador Inácio Magalhães Filho.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno, no seu Certificado de Auditoria, e o que mais consta do Processo , bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos termos do voto proferido pela Relatora, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas dos responsáveis acima indicados, dando-lhes quitação plena.

Ata da Sessão Ordinária nº 4033, de 12 de setembro de 2006.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente; MARLI VINHADELI, Conselheira-Relatora

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 210/2006

Ementa: Prestação de Contas Anual. Exercício 2002. Dirigentes. Contas julgadas regulares. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº 1.089/2003 (Apensos nos: 117.000.001/2003 e 1.633/2002).

Nom e/Função/Período : Rogério Villas Boas Teixeira de Carvalho, Diretor-Geral, de 1º.01 a 31.12.02; Maurício de Nassau Parreira Costa, Diretor, de 1º.01 a 31.12.02, e Waldir Leal de Andrade, Diretor, de 1º.01 a 31.12.02.

Órgão: CEB Lajeado S/A.

Relatora: Conselheira Anilcéia Luzia Machado.

Unidade Técnica: 3ª Inspetoria de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do Processo , bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Relatora, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4033, de 12 de setembro de 2006.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente; ANILCÉIA MACHADO, Conselheira-Relatora

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.